

Procurador VF

001-0340/92

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001034092 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0340/92-0 DE 30/09/92

PROponente: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFFICIO ATL : 446 / 92

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede
isenção do Imposto Predial e taxas remuneratórias para calçadas
específicas, concede desconto no valor da Taxa de Conservação
de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras Providências.

IFTU
ISENÇÃO DE TAXAS
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
REDUÇÃO SOBRE TAXAS
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SERVAÇOS :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:28:49

00000010648-86



ARQUIVADO EM 15/2/93

SECRETARIA DA SE

LUIZA TERESA ALMEIDA
Chefe da Seção Técnica (1)



DIGITADO
A. T. M.

Folha no.	01	de proc
no.	340	de 1992

Pedro Paulo

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 30 de SETEMBRO de 1992

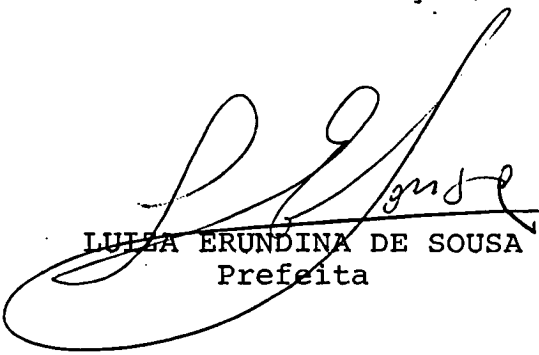
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 446/92

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e taxas remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LÚCIA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/fsc



DIGITADO
A. T. M.

Folha no	02	de proc
no	340	de 1992
	ed	1

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0340/92-0

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 SET 1992
CONSERVAÇÃO E VÍAS
DE VIAS URBANAS MATERIAIS
COMUNICAÇÃO PÚBLICA
RECURSOS E OBRAS
PRESIDENTE

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e taxas remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 29 DEZ 1992 ★
PRESIDENTE

PREJUDICADO
★ 29 DEZ 1992 ★
PRESIDENTE

Art. 10. - O inciso II do artigo 70. da Lei no. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que



Folha no	03	de proc
no	840	de 1992

lhe foi conferida pela Lei no. 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7o. -

.....

II - nos demais casos:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI			
	EM		UFM	
0,39			até	80
0,53	acima de	80	até	300
0,68	acima de	300	até	500
0,85	acima de	500	até	800
0,99	acima de	800	até	1.200
1,19	acima de	1.200	até	2.600
1,39	acima de	2.600	até	7.000
1,46	acima de	7.000	ate	10.000
2,11	acima de	10.000	até	15.000
2,40	acima de	15.000		

"

Art. 2o. - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, no exercício de 1993, aos imóveis construídos, cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM's.

Parágrafo único - A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 3o. - Aos imóveis que, de esquina ou com duas ou mais frentes, conforme definido nos incisos II e III, do artigo 9o., da Lei no. 10.235, de 16 de dezembro de 1986, totalizem até 45 (quarenta e cinco) metros



Folha n.º	04	de proc
n.º	340	de 1992

lineares de testada, consideradas para efeito de cálculo da Taxa, fica concedido desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, na seguinte conformidade:

I - Para terrenos de uma esquina, à quantia que exceder àquela que seria devida a título de Taxa se fosse considerada exclusivamente a testada utilizada para efeito de cálculo da profundidade equivalente do terreno, observando-se, no caso de imóvel enquadrado simultaneamente em mais de um inciso do artigo 94, da Lei no. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo inciso VIII, do artigo 10., da Lei no. 11.152, de 30 de dezembro de 1991, o maior percentual de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, dentre aquelas considerados no lançamento original;

II - Para terrenos com mais de uma esquina ou com duas ou mais frentes, à quantia que exceder ao resultado da divisão do valor total da Taxa lançada pelo número de esquinas ou frentes do imóvel.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FPS/mag.



Folha no	05	de proc
no	340	de 1992
		1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Uma cidade do porte de São Paulo exige um volume expressivo de recursos para poder permitir à sua população condições dignas de vida.

Em tempos de crise, esta necessidade de recursos aumenta devido ao crescimento exponencial da demanda social e é, exatamente na crise, que caem fortemente os recursos que vêm dos tributos ligados à atividade econômica. Assim, a Prefeitura fica em situação difícil, comprimida entre uma receita menor e uma despesa maior.

Caem as receitas do ICMS, ISS e IVVC, que dependem do nível da atividade econômica. Para compensar estas quedas, outras receitas devem ser ampliadas, entre elas a do IPTU, ITBI e taxas que são os tributos diretos e mais justos do ponto de vista fiscal e social.

Além disso, São Paulo tem uma particularidade em relação a outras cidades do País: a maior parte da receita tributária gerada na cidade vai para fora, obedecendo a legislação nacional. Assim 99,7% do IPI e do Imposto de Renda gerados na cidade vão para a União, que retem cerca da metade e redistribui o restante para os



Folha no	06	de pros
no	340	de 1992
<i>CB</i>		

Estados e outros Municípios. Quanto ao ICMS, somente 25% do valor gerado fica na Cidade, indo 75% para o Estado de São Paulo.

Assim, para financiar os recursos necessários à manutenção e desenvolvimento da Cidade, é necessário desenvolver sua receita própria, ou seja, os tributos que uma vez gerados ficam integralmente na Cidade, como o IPTU, o ISS, o ITBI, o IVVC e as taxas.

Esta tem sido, desde o início, a diretriz financeira básica do Governo Democrático e Popular.

A Câmara Municipal de São Paulo vem exercendo um importante papel neste processo de recuperação e desenvolvimento da receita própria municipal. Desde 1990 vem aprovando o crescimento nas receitas do IPTU, ISS, ITBI e taxas, permitindo recursos que garantiram a manutenção e desenvolvimento da Cidade nesta fase de crise aguda por que passa o País.

Caso isto não se desse, ficaria a Cidade com menos recursos, o que comprometeria a própria vida da população já tão sacrificada pelo arrocho salarial e desemprego existentes no país.

É importante destacar que esta estratégia de desenvolvimento da receita própria de São Paulo foi articulada nacionalmente através da ABRASF - Associação Brasileira dos Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios das Capitais e da Frente Nacional de Prefeitos junto com as Câmaras Municipais dos Municípios de



Folha no	07	de proc
no	340	de 1992
<i>Ed</i>		

todo o País.

Esta importante parceria entre o Executivo e o Legislativo, que se deu nacionalmente, permitiu um resultado extraordinário: entre 1988 e 1991, a União perdeu 2% de receita própria, os Estados cresceram 30%, os Municípios 109% e as Capitais 138%.

Assim, após a vigência da Constituição de 1988, no ano de 1989 os Municípios detinham 12% do bolo tributário e a União 59%. Em 1991 os Municípios passaram a 17% ("record" histórico) e a União decresceu para 54%.

O carro chefe deste crescimento da receita própria foi o IPTU, responsável, junto às taxas, por 60% desta ampliação de recursos.

Entre 1989 e 1991, o IPTU quintuplicou nas Capitais Brasileiras: passou de Cr\$ 65 bilhões em 1988 para Cr\$ 337 bilhões em 1991 (em valores corrigidos para 1991), ou seja, cresceu 73% em média a cada ano.

Em termos de receita "per capita" do IPTU, as capitais apresentaram no período 1988/91 um crescimento médio anual de 55%, tendo São Paulo ficado um pouco abaixo desta média com 48%, conforme Quadro seguinte:



**CRESCIMENTO REAL DO IPTU "PER CAPITA"
NO PERÍODO 1988/91
NAS CAPITAIS**

CAPITAL	VARIÇÃO REAL ANUAL	
	91/90	91/88 a.a.
Rio de Janeiro	105%	62%
São Paulo	102%	48%
Florianópolis	-17%	93%
Campo Grande	266%	25%
Belo Horizonte	93%	72%
Curitiba	133%	50%
Porto Alegre	164%	30%
Recife	36%	91%
Vitória	110%	20%
Goiânia	426%	44%
Brasília	249%	32%
Salvador	50%	31%
Boa Vista/e	-7%	60%
Fortaleza	133%	34%
Natal	43%	126%
Aracaju	99%	27%
Maceió	60%	78%
Cuiabá	37%	40%
Manaus/e	3%	54%
Teresina	92%	156%
Belém	176%	49%
João Pessoa	83%	80%
São Luís	-52%	41%
Rio Branco	41%	28%
Porto Velho	-29%	26%
Macapá/e	-4%	44%
Média Simples	92%	55%
.. Ponderada	96%	51%

FONTE: ABRASF



Folha n.º	07	de proc
n.º	340	de 1992
		-5-

Apesar deste crescimento, o IPTU, em nível nacional, passou de US\$ 3 por habitante em 1988 para US\$ 10 em 1991. Países de renda "per capita" semelhante à brasileira tem um IPTU "per capita" médio de US\$ 44, ou seja, tem-se um potencial interessante de crescimento do IPTU a ser conquistado progressivamente, na medida em que o país retomar seu desenvolvimento, ajudando as cidades em seu processo de autonomia financeira e política em relação aos Estados e à União.

Assim, a estratégia adotada pelos Municípios brasileiros, desde 1989, deverá continuar com os novos prefeitos, permitindo ao país se aproximar do padrão internacional da relação entre receita própria e transferências. Segundo relatório do FMI, enquanto no Brasil os recursos para os Municípios via transferências da União ou Estados atingem 71,4% da receita total municipal, a média internacional é de 33,5%. Tem-se pois um bom caminho a percorrer na trilha da emancipação progressiva dos municípios brasileiros. E o IPTU é o imposto mais adequado para isto, seja pelo seu potencial ainda não explorado, seja pela justiça fiscal proporcionada pela progressividade garantida pela Constituição, que permite cobrar mais de quem tem mais para poder cobrar menos de quem tem menos, proporcionando a redistribuição de renda e reduzindo um pouco a alta regressividade do sistema tributário brasileiro.

Cumpre, por outro lado, ressaltar quanto



Folha n.º	10	de proc.
n.º	340	de 19 92

-6-

à progressividade do IPTU, ser ela hoje reconhecida nacionalmente, vigorando plenamente em quase todas as capitais e em muitos municípios brasileiros, permitindo adaptar o imposto à capacidade contributiva dos cidadãos e das empresas.

A progressividade permite beneficiar 90% dos imóveis residenciais, 96% das empresas e 99% dos terrenos. A tese da proporcionalidade (alíquota única), defendida pelas entidades que representam os grandes interesses econômicos, prejudicaria 95% dos contribuintes do IPTU para beneficiar apenas 5%.

A constitucionalidade da progressividade e da diferenciação das alíquotas entre imóveis residenciais, não residenciais e terrenos vem sendo aprovada pela ampla maioria dos juízes brasileiros em sentenças, já proferidas desde 1990, consolidando o processo de maior justiça fiscal em nosso País.

É urgente pois fazer-se justiça à Cidade, resgatando o IPTU de 1992 para permitir a execução de obras e atividades voltadas aos interesses da população de nossa Cidade.

Para o próximo ano, serão feitas algumas modificações no IPTU reduzindo-o parcialmente, face a desvalorização imobiliária que vem ocorrendo, como consequência da crise e também para contribuir com as micro, pequenas e médias empresas em seu processo de enfrentamento da crise econômica.



Folha no	11	de pro
no	340	de 1992
<i>CD</i>		

-7-

Nessa linha, as medidas propostas no presente projeto de lei, ora enviado à apreciação desta Egrégia Câmara, objetivam o aprimoramento da legislação hoje vigente, referente à tributação imobiliária em nosso Município.

No artigo 1o. propõe-se a alteração das alíquotas incidentes sobre imóveis construídos de uso não residencial. Busca-se, com a medida, uma melhor distribuição da carga tributária entre os diversos segmentos econômicos da sociedade e uma diminuição da carga fiscal incidente sobre a atividade econômica, hoje duramente atingida pela crise recessiva por que passa a Nação.

O artigo 2o. contém duas inovações. Primeiramente, estende a isenção de imposto predial, tradicionalmente concedida aos imóveis residenciais de pequeno valor, a todos os imóveis construídos, independentemente do uso a que se destinam, desde que dentro do parâmetro de valor por ela estabelecido - imóveis cujo valor lançado não exceda a 280 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM's.

Pela segunda inovação, concede-se isenção das taxas remuneratórias incidentes sobre todos estes mesmos imóveis.

As medidas, além de apresentarem alargamento dos benefícios anteriormente concedidos às 500.000 unidades residenciais destinadas à população de baixa renda, representam estímulo ao comércio, indústria e



Folha no	12	de proc
no	340	de 1992

-8-

prestação de serviços desenvolvidos pelas pequenas e microempresas sediadas nos 60.000 imóveis por elas atingidos.

Finalmente, no artigo 3o. é concedido desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos referente a imóveis cujos terrenos, embora se enquadrem dentro dos parâmetros normais de áreas vigentes na cidade, possuem, por suas características físicas - esquina ou mais de uma frente - grandes testadas. O fato, hoje, acarreta valores excessivos no lançamento da taxa - situação que o projeto visa corrigir.

Com estas considerações é o presente encaminhado à essa Egrégia Câmara, que por certo, no reconhecimento de seu superior significado social, nele aporá seu imprescindível aval.

FPS/LMBN/fsc



Folha no	13	de proc
no	340	de 1992

LEI Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

.....

SEÇÃO II

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

.....

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.991.
"D.O.M." , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.991.

Folha nº 14
nº 340 de 1992

LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nº 10.394, de 20 de novembro de 1987, 10.805, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7º - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UPM
0,20	até 550
0,40	acima de 550 até 1.400
0,60	acima de 1.400 até 4.600
0,80	acima de 4.600 até 15.000
1,00	acima de 15.000

II - nos demais casos:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UPM
0,60	até 80
0,75	acima de 80 até 300
0,95	acima de 300 até 500
1,15	acima de 500 até 800
1,30	acima de 800 até 1.200
1,50	acima de 1.200 até 2.600
1,70	acima de 2.600 até 10.000
2,00	acima de 10.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

II - "Art. 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Código tributário.

Lei 6.989/66 -
DL 188/68

Lei 10.394/87 -
PL 234/87 234/87

Lei 10.805/90 -
PL 583/89 -

Lei 10.235/86 -
PL 303/88

Lei 10.819/89 -
553/89

Lei 10.921/90 -
PL 340/90

Proj. 10.003.941.91.22.

Dec. 31.088/91

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 524, 91

EXECUTIVO

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 7º, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

IV - Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão das

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VALOR EM UFM	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
0,75	até 50	1,50
0,95	acima de 50 até 100	1,70
1,30	acima de 100 até 200	2,30
1,50	acima de 200 até 300	2,70
1,70	acima de 300 até 600	3,30
1,90	acima de 600 até 1.500	3,70
2,80	acima de 1.500 até 4.500	5,50
3,70	acima de 4.500 até 9.000	
5,00	acima de 9.000	

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

V - Art. 12 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação de lançamento, e

regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamentação.

VI - Art. 3º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

VII - Art. 8º - A taxa calcula-se: I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
1a.	1,50
2a.	0,70
além da 2a.	0,50

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
1a.	6,30
2a.	3,20
além da 2a.	1,70

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M2 DE TERRENO (% DA UFM)
1a.	0,90
2a.	0,50
além da 2a.	0,20

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.

VIII - Art. 34 - A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 17,20% (dezessete inteiros e vinte centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II - 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III - 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando não compreendido nos itens anteriores.

Parágrafo único - A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.

Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único - Excetuados o fator com domínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos."

Art. 3º - As Tabelas II, III e IV, que integram a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - TABELA II	
FATORES DE ESQUINA	
1. Terrenos situados na 1a. Subdivisão da Zona Urbana 1.....	1,3000
2. Terrenos situados na 2a. Subdivisão da Zona Urbana	1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2a. Subdivisão da Zona Urbana	1,1000
4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas de Uso Estritamente Residencial (R1)	1,0000

II - TABELA III	
FATORES DIVERSOS	
1. Fator terreno encravado ...	0,50
2. Fator terreno de fundo	0,60
3. Fator terreno interno	0,70
4. Fator condomínio	1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,01 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10."

LOURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



III - TABELA IV

FATORES DE OBSCOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

IDADE DO PRÉDIO (em anos)	FATORES DE OBSCOLESCÊNCIA PARA OS PADRÕES A E B, DOS TIPOS 1 E 2, DA TABELA V	FATORES DE OBSCOLESCÊNCIA PARA OS DEMAIS PADRÕES E TIPOS DESCRITOS NA TABELA V
menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,98
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94
9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88
15	0,79	0,88
16	0,78	0,86
17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70

IDADE DO PRÉDIO (em anos)	FATORES DE OBSCOLESCÊNCIA PARA OS PADRÕES A E B, DOS TIPOS 1 E 2, DA TABELA V	FATORES DE OBSCOLESCÊNCIA PARA OS DEMAIS PADRÕES E TIPOS DESCRITOS NA TABELA V
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67
33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52
43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22
60	0,20	0,20
maior que 60	0,20	0,20

Art. 49 - O inciso I e o parágrafo único do art. 39, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, mantidas as demais disposições desse artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Inciso I - infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 0,5 (cinco) por cento do valor fiscal do Município de São Paulo - UFM, nos casos de deixar de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações: nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 39 desta lei."

II - "Parágrafo único - Os imóveis com uso exclusivamente residencial, em situações de subdivisão de zona urbana, com área construída até 200 m² e enquadrados no padrão A, do tipo I, da Tabela V, que integra a Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso II deste artigo."

Folha nº 15 de 15
nº 340 de 1992

Art. 59 - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.921, de 30 de dezembro de 1990, na forma do Anexo I, desta lei, bem como aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1992, na forma prevista na legislação específica.

§ 1º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, aprovados neste artigo, referem-se a 1º de setembro de 1991 e, para os fins desta lei, serão monetariamente atualizados com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1991.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores referidos neste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

§ 3º - Para efeito de cálculo dos impostos Predial e Territorial Urbano, o Executivo poderá desprezar as frações de um milhar da unidade monetária do número que representa o valor venal dos imóveis.

Art. 69 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Edificação", gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidentes, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento inscrito na forma regulamentar, comprove inexistência de débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

§ 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, impreterivelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

§ 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo e até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrida antes de finda essa prazo.

§ 3º - A concessão deste desconto, em caráter institucional, não gera ônus ao contribuinte e será anulada de ofício, sempre que o agente que o beneficiado não satisfizer as condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a concessão, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento integral do Imposto.

I - com imposição de multa moratória e com parcelas das multas excessivamente elevadas, nos casos de dolo, fraude ou simulação de pagamento ou de terceiro em benefício dele;

II - com imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 79 - Ficam abolidas as infrações previstas no inciso I, do artigo 39, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, em sua redação original, cometidas até a data da entrada em vigor desta lei e cancela dos os Autos de Infração correspondentes, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas antes de sua extinção.

Art. 89 - Ficam isentas do Imposto Predial Urbano, no exercício de 1992, os imóveis construídos, com destinação de uso exclusivamente residencial, enquadrados nos padrões A, B ou C da Tabela V que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

§ 1º - A isenção referida neste artigo abrangerá, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 2º - A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 99 - O inciso I, dos artigos 20 e 40, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.805, de 27 de dezembro de 1989, mantidos seus demais incisos e parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - "Multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;"

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 10 de dezembro de 1991, 4389 da Fundação de São Paulo.

LUZIA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAIANO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHARJ, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

Obs: O Anexo II, integrante da presente Lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

ANEXO I, DA LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

TABELA VI, DA LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986.

TIPO DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR CR\$	TIPO-PADRÃO	VALOR CR\$
1-A	48.209,00	4-A	64.627,00
1-B	62.654,00	4-B	88.906,00
1-C	79.623,00	4-C	121.187,00
1-D	107.781,00	4-D	175.981,00
1-E	141.896,00		
2-A	49.386,00	5-A	52.121,00
2-B	64.387,00	5-B	68.018,00
2-C	92.092,00	5-C	85.269,00
2-D	129.082,00	5-D	121.219,00
2-E	173.864,00	5-E	175.667,00
3-A	44.402,00	6-A	43.151,00
3-B	59.049,00	6-B	60.785,00
3-C	81.632,00	6-C	96.422,00
3-D	107.852,00	6-D	140.789,00



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.G.M. - A.T.L.



LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.235 , DE 16 DE Dezembro DE 1986

Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I a VI e a Listagem de Valores.

Art. 2º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 3º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade, e o estado de comunhão.

Art. 4º - O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 9º, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 5º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta desta, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

Dec. 27.371/88
IPTU

Lei 11.152/91
PL 524/91
Além de II, III e IV.

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 303,86

EXECUTIVO

Laura Maria de Barros Nascimento
Assessora - S.G.M. - A.T.U.

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 69 - A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 19 - No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 29 - Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 79 - Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de:

I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), nos demais casos.

Art. 89 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único - Os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular, com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 99 - Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local semelhante, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionado na Listagem de Valores, integrante desta lei.

Art. 10 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 11 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.

Art. 12 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 19 - No caso de coberturas de postos de serviço e semelhantes, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 29 - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 39 - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 13 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 14 - Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 15 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 19 - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 29 - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 39 - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 16 - A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela correspondente à diferença entre o exercício a que se o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação.

§ 19 - A idade de cada prédio será:

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 29 - Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I - de ampliação da área construída;

II - de reconstrução parcial;

III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 39 - No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 19.

§ 49 - Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 59 - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 17 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 18 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em cruzados e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de cruzado.

Art. 20 - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas pela Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980.

Art. 21 - Para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano incidentes sobre os imóveis localizados além do perímetro da 2ª subdivisão da zona urbana - inclusive os localizados nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas no artigo 19 da Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980 - serão concedidos descontos, no exercício de 1987, sobre o valor venal apurado de acordo com esta lei, na seguinte conformidade:

I - Quando se tratar de prédio:

a) do Tipo 1, padrão A, utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 100 m ²	66%
acima de 101 m ² até 150 m ²	42%
acima de 151 m ² até 200 m ²	37%
acima de 201 m ² até 250 m ²	32%
acima de 251 m ² até 300 m ²	26%
acima de 300 m ²	10%

b) de Tipo 1, padrão B ou C, utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
---	-------------------------

Art
8º
NOVA
REDAÇÃO
P/LI
11.152/8

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.F.

NOVA RED
11.10.80



até 100 m ²	58%
acima de 101 m ² até 150 m ²	39%
acima de 151 m ² até 200 m ²	31%
acima de 201 m ² até 250 m ²	25%

c) demais tipos e padrões: nihil.
II - Quando se tratar de terrenos:

Faixa de terreno em que se enquadra o imóvel Desconto correspondente

até 250 m ²	65%
acima de 251 m ² até 300 m ²	35%

Parágrafo Único - Não será concedido desconto sobre o valor venal do excesso de área, como definido no inciso I, do artigo 99, desta lei.

Art. 22 - São isentos do imposto os imóveis construídos localizados além do perímetro da 2ª. subdivisão da zona urbana, com destinação e uso exclusivamente residenciais, cujo valor venal, após a aplicação dos descontos previstos no artigo anterior, seja igual ou inferior a 27 (vinte e sete) UPF - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Art. 23 - Para o exercício de 1987, o valor de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UPF, será de Cr\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa cruzados).

Art. 24 - Fica o Executivo autorizado a baixar instruções eventuais necessárias à execução desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 89 e parágrafos, 16 e parágrafos, 28 e parágrafos, 35 e o parágrafo único do artigo 195, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

(A Listagem de Valores desta lei constará de Suplemento publicado nesta data).

TABELAS I A VI INTEGRANTES À LEI Nº 10.235 DE 16 DE Dezembro DE 1.986

TABELA I

FATORES DE PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
até 10	0,7071	69	0,7614
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,6984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443

59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5164
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
66	0,7785	191 a 200	0,4472
67	0,7727	Acima de 200	0,4472
68	0,7670		

TABELA II

FATORES DE ESQUINA

1. Terrenos situados na 1ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,3000
2. Terrenos situados na 2ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,1000

TABELA III

FATORES DIVERSOS

1. Fator terreno enclavado 0,50
2. Fator terreno de fundo 0,60
3. Fator terreno interno 0,70

Observação: Os fatores 1 e 2, nos casos respectivos, serão aplicados singularmente.

TABELA IV

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

Idade do Prédio	Depreciação Física e Funcional	Fator de Obsolescência
de 0 até 5 anos	0 %	1,00
de 6 até 10 anos	7 %	0,93
de 11 até 15 anos	14 %	0,86
de 16 até 20 anos	21 %	0,79
de 21 até 25 anos	28 %	0,72
de 26 até 30 anos	33 %	0,65
de 31 até 35 anos	42 %	0,58
de 36 até 40 anos	49 %	0,51
de 41 até 45 anos	54 %	0,44
de 46 até 50 anos	63 %	0,37
51 anos ou mais	70 %	0,30

TABELA V

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assoberbadas, com ou sem subsolo

PADRÃO A

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria simples.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou susente; pintura a cal.
Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.
Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO B

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO C

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO D

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 500 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS
Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno; lareira.
Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO E

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 500 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS
Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.
Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.
Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL Prédios de Apartamentos

PADRÃO A

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS
Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO B

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS
Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas; azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO C

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS
Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
Dependências acessórias de uso comum: Salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground".
Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar; eventualmente sem elevador.
Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO D

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 350 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS
Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.



Estrutura: de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO E

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 350 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM ATÉ DOIS APARTAMENTOS POR ANDAR

Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheira, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma ou mais suítes com ou sem "closets"; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com "solarium" e/ou adega.

Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo.

PADRÃO A

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou suspenso; pintura a cal ou látex.

Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO B

Arquitetura: vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 m.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, latocora

micas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borraças; forro simples ou suspenso; pintura a látex ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO C

Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos; painéis metálicos; revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: Banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmeras frigoríficas.

PADRÃO D

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mozaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos.

PADRÃO A

TRES PAVIMENTOS

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.

Estrutura de concreto armado, revestido ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex. Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.

Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO B

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura a látex ou similar.

Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média; elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO C

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.

Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo.

PADRÃO D

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers").

TIPO'S	PADRÕES				
ABRIGADO/TELHEIRO	A	B	-	-	-
OFICINA	A	B	C	D	-
POSTO DE SERVIÇO	-	B	C	D	-
ARMAZÉM/DEPÓSITO	-	B	C	D	-
INDÚSTRIA	-	B	C	D	E

PADRÃO A

UM PAVIMENTO

Pé direito até 4 m.

Vãos até 5 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO B

UM PAVIMENTO

Pé direito até 6 m.

Vãos até 10 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO C

ATÉ DOIS PAVIMENTOS

Pé direito até 6 m.

Vãos até 10 m.

Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou módulos de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.



PADRÃO D UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 3 m.

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria; fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontos para suporte de tubulações ("pipe-rack"); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

PADRÃO E UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 5 m.

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria; fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas, etc.); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atreligados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas "in-loco".

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação; resultados de projetos específicos.

Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontos para suporte de tubulações ("pipe-rack"); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 6	PADRÕES			
EDIFÍCIO DE GARAGENS - Prédio vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos.	A	-	-	-
Templo; Clube; Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Assemelhadas.	-	B	C	D

PADRÃO A TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito até 3 m.

Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.

Estrutura de concreto armado; vãos médios.

Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.

Revestimentos: rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, sem instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

PADRÃO B NORMALMENTE UM PAVIMENTO

Pé direito até 4 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.

Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.

Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.

Revestimentos: com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados.

Instalações administrativas pequenas e simples.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

PADRÃO C UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito até 6 m.

Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.

Estrutura de concreto armado ou metálica; vãos médios.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura à látex ou similar.

Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

PADRÃO D

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 6 m.

Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com o estilo, forma e funcionalidade da edificação.

Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças espaciais tubulares, arcos, arcos atrelçados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto pretendido.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura a lãtex, resinas ou similar.

Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

<u>TIPO-PADRÃO</u>	<u>VALOR-CZ\$</u>
1 - A	135,00
1 - B	335,00
1 - C	693,00
1 - D	1.443,00
1 - E	1.916,00
2 - A	467,00
2 - B	732,00
2 - C	1.165,00
2 - D	1.690,00
2 - E	2.232,00
3 - A	597,00
3 - B	959,00
3 - C	1.426,00
3 - D	1.776,00
4 - A	804,00
4 - B	1.278,00
4 - C	1.921,00
4 - D	2.346,00
5 - A	463,00
5 - B	681,00
5 - C	876,00
5 - D	1.312,00
5 - E	1.762,00
6 - A	463,00
6 - B	697,00
6 - C	1.001,00
6 - D	1.412,00


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



LEI Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 94 — A taxa calcula-se:

I — no caso do item I do artigo anterior por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

- a) Cr\$ 1.200 para os pavimentados;
- b) Cr\$ 800 para os pavimentados apenas em parte da sua largura;
- c) Cr\$ 450 para os não pavimentados, com assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;
- d) Cr\$ 250 para os não compreendidos nos itens anteriores.

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) AUTOMÓVEIS:

até 60 HP	Cr\$ 15 000
de mais de 60 HP até 100 HP	Cr\$ 30 000
de mais de 100 HP até 150 HP	Cr\$ 40 000
de mais de 150 HP até 200 HP	Cr\$ 50 000
de mais de 200 HP	Cr\$ 90 000

b) ÔNIBUS:

até 30 passageiros	Cr\$ 24 000
de mais de 30 até 40 passageiros	Cr\$ 36 000
de mais de 40 passageiros	Cr\$ 54 000

c) CAMIONETAS E UTILITÁRIOS: Cr\$ 25 000

d) AMBULÂNCIAS: Cr\$ 15 000

e) CAMINHÕES E TRATORES COM SEMI-TRAILLER OU REBOQUE:

até 3 toneladas	Cr\$ 25 000
de mais de 3 até 6 toneladas	Cr\$ 36 000
de mais de 6 até 9 toneladas	Cr\$ 54 000
de mais de 9 até 12 toneladas	Cr\$ 72 000
de mais de 12 até 18 toneladas	Cr\$ 108 000
de mais de 18 até 24 toneladas	Cr\$ 144 000
de mais de 24 até 30 toneladas	Cr\$ 180 000
de mais de 30 toneladas, além da alíquota anterior, por tonelada ou fração excedente, mais	Cr\$ 6 000

f) VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL:

com aros pneumáticos	Cr\$ 6 000
com aros metálicos	Cr\$ 30 000

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Folha no	24	de p.	
no	370	de 19	92
<i>Ed</i>			

.2.

- § 1.º — Os limites indicados na letra “b” do item II referem-se a lotação total do veículo.
- § 2.º — Os pesos indicados na letra “e” do item II compreendem o peso do veículo e a sua capacidade máxima de carga.
- *único* § 3.º — A taxa calculada nos termos do item I não poderá ser inferior a Cr\$ 5 000 (cinco mil cruzeiros).


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 340 de 19 92 02 / 10 / 92 (a) Adelina

Sobre o assunto, consta:

Em 02-10-92

Lei nº 06.989/66, 10.235/86 e 11.152/91.

Adelina

Adelino Azevedo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

02 / 10 / 92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafa.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/10/92 às 12:30 hs

js

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Valério Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de 10 de 19: 92

Im

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23

Em 15/10/92

(a).....

e



n.º 23 do proc.
340 de 1992
funcionário E. Paulo

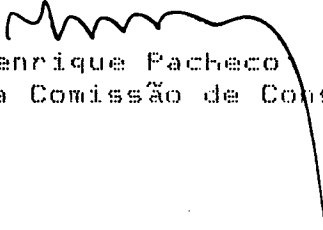
Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

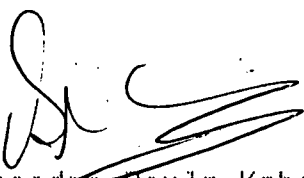
Senhor Presidente,

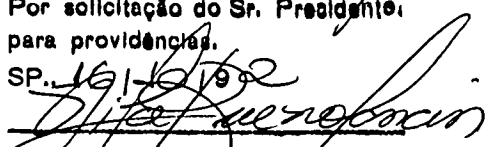
Solicito a Vossa Excelência que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação para saber o motivo pelo qual não foi enviado a esta E. Câmara, o suporte físico a que se refere o parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei 11.232, de 16 de junho de 1992 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1993), relativo ao projeto de lei 340/92, enviado pela Sra. Prefeita através do Ofício ATL 446/92, o qual altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção de Imposto Predial e Taxas remuneratórias para imóveis que especifica e concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Sala da Comissão de Constituição e justiça, em 15/10/92.


Henrique Pacheco
Presidente da Comissão de Constituição

Deferido

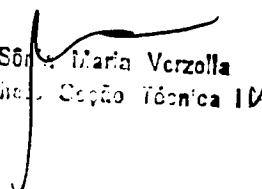

Vereador Paulo Kobayashi
Presidente da CMSF

A Leg 3
Senhora chefe
Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.
SP. 161-10/92

NILCE BUENO S. GONZÁLEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a Comissão de Constituição e Justiça.

17.10.92


Sra. Maria Verzolla
Chefe, Seção Técnica IV

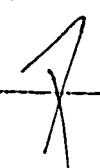
Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

17.10.92


Paulo Marcos A. de Paula
Assistente de Administração

SEÇÃO n.º 1 - 1000 5, nesta data
de 21/10/92, o papel de informação
rubricado n.º 24-27.
Em 21 / 10 / 92 /





Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 24 do proc.
10 96

São Paulo, 17 de outubro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300327/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 340/92 de autoria desse Executivo - que altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e taxas remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



DT7-LEG3
OFICIO N.300327/92

n.º 23 do proc.
340 de 1992

funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

ALVARO DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal
12.12.92

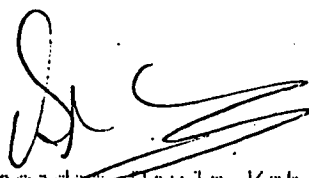
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação para saber o motivo pelo qual não foi enviado a esta E. Câmara, o suporte físico a que se refere o parágrafo 2º, do art. 82, da Lei 11.232, de 16 de junho de 1992 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1993), relativo ao projeto de lei 340/92, enviado pela Sra. Prefeita através do Ofício ATL 446/92, o qual altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção de Imposto Predial e Taxas remuneratórias para imóveis que especifica e concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/10/92.

Henrique Pacheco
Presidente da Comissão de Constituição

Deferido


Vereador Paulo Kobayashi
Presidente da CMSP



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de outubro de 1992

Folha n.º 26 do proc.
N.º 340/92
1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n.º 327/92 de 17.00.92 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer, relativa ao P.L. n.º 340/92.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

23.10.92
Cláudio Auricchio
Of. Adm. Geral II
SUM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 1

do processo nº 740 de 19 92, 11 / 10 / 92 (a)

Paulo Marcos A. de Paula
Assessoria de Administração

À comissão de
Constituição e Justiça.

Para as devidas providências.

21.10.92

Sendo
Chefe de Seção Idem IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/10/92 às 18:30 hs.

MS

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28

Em 22/10/92

MS

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação, em aditamento ao pedido enviado através do Ofício DT7/Leg3 nº 300327/92, em data de 17/10/92, a fim de que este esclareça sobre o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.927-0, em que é requerente o Procurador Geral de Justiça e requerido o Município de São Paulo, informando especificamente:

1º - Se foi concedida liminar suspendendo a eficácia do art. 1º da Lei Municipal nº 11.152, de 30.12.91, na parte em que altera a redação dos artigos 7º e 27 e respectivos parágrafos da Lei 6989/66 e suas posteriores modificações.

2º - Em caso afirmativo, se tal medida liminar continua em vigor e até quando.

3º - Se suspensa a eficácia do art. 1º da Lei Municipal nº 11.152/92 na parte referida, bem como suas posteriores alterações, qual é o fundamento jurídico que embasa o projeto de lei 340/92, encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita por meio do Ofício ATL 446/92, eis que, em seu art. 1º, o projeto altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 6989/66, com a redação conferida pela Lei 11.152/91.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22.10.92

Henrique Pacheco
Henrique Pacheco

Presidente da Comissão de Constituição

Deferido

Paulo Kobayashi
Vereador Paulo Kobayashi
Presidente da CMSP

23/10/92

A

Leg 3
Sep hora chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. *23/10/92*

Off. de redação
NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

27/10/92

Sônia Maria Verzolla
Chefe de Gabinete Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

27/10/92

Marcos Antônio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUE *2* juntado *2* nessa data
documento *2* e papel de informação
rubricado *2* sob folha *2* n.º *291a 32*
Em *103 133 192*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de outubro de 1992.

Folha	29	de	1992
Nº	340	de	1992
O funcionário			

DJ7-LEG3
OFÍCIO N.300331/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 340/92 de autoria desse Executivo - que altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e taxas remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto no valor da Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N.300331/92

Folha Nº 30 do proc.
Nº 340 de 1992
O funcionário

Folha n.º 28 de Proc.
N.º 340 de 92
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

15100 15100000
15100 15100

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação, em aditamento ao pedido enviado através do Ofício DT7/Leg3 nº 300327/92, em data de 17/10/92, a fim de que este esclareça sobre o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.927-0, em que é requerente o Procurador Geral de Justiça e requerido o Município de São Paulo, informando especificamente:

1º - Se foi concedida liminar suspendendo a eficácia do art. 1º da Lei Municipal nº 11.152, de 30.12.91, na parte em que altera a redação dos artigos 7º e 27 e respectivos parágrafos da Lei 6989/66 e suas posteriores modificações.

2º - Em caso afirmativo, se tal medida liminar continua em vigor e até quando.

3º - Se suspensa a eficácia do art. 1º da Lei Municipal nº 11.152/92 na parte referida, bem como suas posteriores alterações, qual é o fundamento jurídico que embasa o projeto de lei 340/92, encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita por meio do Ofício ATL 446/92, eis que, em seu art. 1º, o projeto altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 6989/66, com a redação conferida pela Lei 11.152/91.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22.10.92


Henrique Pacheco

Presidente da Comissão de Constituição

Deferido


Vereador Paulo Kobayashi
Presidente da CMSP

23/10/92



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº.	31	de 19	92
Nº	340	de 19	92
Seção			

São Paulo, 27 de outubro de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº. 331/92 de 27.10.92, sol
citando subsídios para emissão de Parecer relativo ao P.L. nº..
340/92 de autoria da Bra. Prefeita.

Anexo.: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

28.10.92
Eliane Auricchio
Of. Adm. Geral II
SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 340 de 19 92-03, 11, 92 (a) N

À

Comissão de Constituição e Justiça -

03 / 11 / 92

Sên^h Maria Vitorino
Chefe, Seção de Assessoria

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 33/41

Em 06 / 11 / 92

(a) /s



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	33	de	Pres.
Nº	340	de	1992
O Funcionário	[assinatura]		

São Paulo, 5 de novembro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 529 /92
Processo no. 10-006.455-92*01

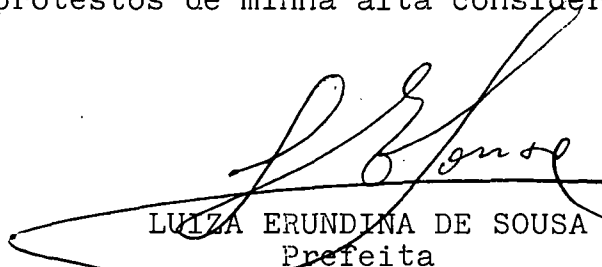
10 - OFICIO
10-0467/92-0

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	05 / 11 / 92
às	16:45 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício no. DT.7/Leg.3/300327/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 340/92, de autoria deste Executivo, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e Taxas Remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 40/47vo. do processo no. 10-006.455-92*01.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 06/11/92

026


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Acessor Técnico Leg. Chelo.
A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/11/92 às 18 - hrs.



FAIXA DE VALOR VENAL DO IMOVEL LANCADO (em Cr\$ 1.000,00)			QTD	IPTU/92-Cr\$	VVI/93-Cr\$MIL	QUANTIDADE X X ACH		V.V. IMOVEL/93 X X ACH		S I M U L A C A O ALQ X IPTU/93-Cr\$		IPTU X	X ACH	ALQ MED	VAR X
Ate	2.550	41.579		31.310.310	86.777.598	2,37X	2,37X	,24X	,24X	,20X					
2.551 ate	5.099	264.553		276.895.570	1.045.554.471	15,07X	17,43X	2,95X	3,19X	,20X					
5.100 ate	7.012	177.082		279.804.360	1.063.796.842	10,08X	27,52X	3,00X	6,20X	,20X					
7.013 ate	8.924	134.807		2.523.876.960	1.071.273.734	7,68X	35,20X	3,02X	9,22X	,20X					
8.925 ate	17.210	531.770		17.811.839.320	6.839.724.303	30,28X	65,48X	19,30X	28,52X	,20X	13,6/9.448.606	12,12X	12,12X	,20X	-23,20X
17.211 ate	27.409	314.394		22.495.284.270	6.703.882.654	17,90X	83,39X	18,91X	47,43X	,40X	15.792.793.466	13,99X	26,12X	,24X	-29,80X
27.410 ate	38.245	115.523		14.450.691.110	3.688.900.275	6,58X	89,97X	10,41X	57,84X	,40X	10.705.584.215	9,49X	35,60X	,29X	-25,92X
38.246 ate	44.619	36.908		6.828.021.680	1.522.127.722	2,10X	92,07X	4,29X	62,13X	,40X	4.794.586.535	4,25X	39,85X	,31X	-29,78X
44.620 ate	76.490	79.641		24.245.507.520	4.553.144.961	4,54X	96,60X	12,85X	74,98X	,60X	17.417.854.459	15,43X	55,29X	,38X	-24,16X
76.491 ate	140.232	39.478		25.143.651.760	3.976.288.782	2,25X	98,85X	11,22X	86,20X	,60X	18.948.695.422	16,79X	72,08X	,48X	-24,64X
140.233 ate	178.478	8.768		10.121.443.770	1.378.440.936	,50X	99,35X	3,89X	90,09X	,80X	7.366.799.091	6,53X	78,60X	,53X	-27,22X
178.479 ate	286.839	7.858		13.785.802.160	1.706.826.309	,45X	99,80X	4,82X	94,90X	,80X	10.372.193.810	9,19X	87,80X	,61X	-24,76X
286.840 ate	478.065	2.493		7.938.044.230	890.667.206	,14X	99,94X	2,51X	97,41X	,80X	6.076.661.782	5,38X	93,18X	,68X	-23,45X
478.066 ate	701.162	631		3.587.133.800	356.808.457	,04X	99,98X	1,01X	98,42X	,100X	2.696.515.299	2,39X	95,57X	,76X	-24,83X
701.163 ate	2.804.648	398		5.072.493.340	451.990.133	,02X	100,00X	1,28X	99,70X	,100X	3.948.932.422	3,50X	99,07X	,87X	-22,15X
2.804.649 ate	5.418.070	20		902.070.580	74.363.486		100,00X	,21X	99,91X	,100X	716.162.062	,63X	99,70X	,96X	-20,61X
5.418.071 ate	35.058.100	1		418.402.560	33.582.097		100,00X	,09X	100,00X	,100X	334.447.328	,30X	100,00X	1,00X	-20,07X
TOTAL PREDIAL RESIDENCIAL				1.755.904	155.912.273.300	35.444.149.986	100,00X	100,00X			112.850.674.496	100,00X		,32X	-27,62X

PHSP/SF/RI - SIMULACAO IPTU/93 - IMPOSTO PREDIAL - N A O RESIDENCIAL

- A Precos de JANEIRO/92

DATA: 23.10.92

FAIXA DE VALOR VENAL DO IMOVEL LANCADO (em Cr\$ 1.000,00)			QTD	IPTU/92-Cr\$	VVI/93-Cr\$MIL	QUANTIDADE X X ACH		V.V. IMOVEL/93 X X ACH		S I M U L A C A O ALQ X IPTU/93-Cr\$		IPTU X	X ACH	ALQ MED	VAR X
Ate	5.099	34.089		944.936.810	114.280.260	13,42X	13,42X	,56X	,56X	,39X					
5.100	8.924	29.591		1.809.516.960	203.816.518	11,65X	25,06X	1,00X	1,55X	,53X					
8.925	9.561	3.815		330.850.350	35.234.769	1,50X	26,56X	,17X	1,73X	,53X	173.126.434	,06X	,06X	,49X	-47,67X
9.562	15.936	32.331		4.204.611.620	411.317.385	12,72X	39,29X	2,01X	3,73X	,68X	2.217.676.660	,73X	,78X	,54X	-47,26X
15.937	20.397	19.078		3.920.344.030	345.566.343	7,51X	46,80X	1,69X	5,42X	,85X	2.078.479.939	,68X	1,47X	,60X	-46,98X
20.398	25.497	17.785		4.955.301.200	406.837.163	7,00X	53,80X	1,99X	7,41X	,85X	2.657.757.949	,87X	2,34X	,65X	-46,37X
25.498	38.245	30.419		12.758.788.340	950.617.662	11,97X	65,77X	4,64X	12,05X	,99X	6.953.943.772	2,28X	4,62X	,73X	-45,50X
38.246	82.865	43.791		38.837.594.550	2.458.279.606	17,23X	83,00X	12,01X	24,06X	1,19X	22.349.020.594	7,33X	11,95X	,91X	-42,46X
82.866	152.981	21.171		42.676.016.140	2.346.061.132	8,33X	91,33X	11,46X	35,52X	1,39X	25.731.196.724	8,44X	20,39X	1,10X	-39,71X
152.982	216.723	7.224		25.271.414.520	1.305.117.242	2,84X	94,18X	6,37X	41,89X	1,39X	15.780.577.725	5,18X	25,57X	1,21X	-37,56X
216.724	318.710	5.452		29.239.474.180	1.428.896.653	2,15X	96,32X	6,98X	48,87X	1,46X	18.209.389.795	5,97X	31,54X	1,27X	-37,72X
318.711	478.065	3.444		30.936.285.270	1.328.972.194	1,36X	97,68X	6,49X	55,36X	2,11X	19.193.260.750	6,30X	37,84X	1,44X	-37,96X
478.066	1.529.808	4.578		94.733.544.180	3.578.034.361	1,80X	99,48X	17,47X	72,83X	2,40X	67.239.219.909	22,06X	59,89X	1,88X	-29,02X
1.529.809	4.461.940	984		68.475.512.720	2.394.791.972	,39X	99,87X	11,70X	84,53X	2,40X	52.948.902.138	17,37X	77,26X	2,21X	-22,67X
4.461.941	10.198.720	250		45.790.399.760	1.590.622.914	,10X	99,97X	7,77X	92,30X	2,40X	36.173.652.244	11,87X	89,13X	2,27X	-21,00X
10.198.721	47.806.500	87		41.599.656.610	1.577.272.287	,03X	100,00X	7,70X	100,00X	2,40X	33.133.451.634	10,87X	100,00X	2,10X	-20,35X
TOTAL PREDIAL NAO RESIDENCIAL				254.089	446.484.247.240	20.475.718.460	100,00X	100,00X			304.839.656.268	100,00X		1,49X	-31,72X

PHSP/SF/RI - SIMULACAO IPTU/93 - IMPOSTO TERRITORIAL - T E R R E N O S

- A Precos de JANEIRO/92

DATA: 23.10.92

FAIXA DE VALOR VENAL DO IMOVEL LANCADO (em Cr\$ 1.000,00)			QTD	IPTU/92-Cr\$	VVI/93-Cr\$MIL	QUANTIDADE X X ACH		V.V. IMOVEL/93 X X ACH		S I M U L A C A O ALQ X IPTU/93-Cr\$		IPTU X	X ACH	ALQ MED	VAR X
Ate	1.275	77.520		514.115.402	54.871.206	32,02X	32,02X	1,84X	1,84X	,75X	411.444.877	,55X	,55X	,75X	-19,97X
1.276	3.187	68.245		1.507.952.040	143.304.986	28,19X	60,21X	4,81X	6,66X	,95X	1.143.893.724	1,53X	2,08X	,80X	-24,14X
3.188	6.374	38.884		2.268.403.930	172.996.311	16,06X	76,27X	5,81X	12,47X	1,30X	1.691.279.662	2,26X	4,34X	,98X	-25,44X
6.375	9.561	14.340		1.711.101.630	111.130.253	5,92X	82,20X	3,73X	16,20X	1,50X	1.278.478.173	1,71X	6,03X	1,15X	-25,28X
9.562	19.123	17.021		4.049.427.290	226.557.619	7,03X	89,23X	7,61X	23,81X	1,70X	3.064.888.904	4,10X	10,14X	1,35X	-24,31X
19.124	47.169	15.583		9.618.765.460	455.661.012	6,44X	95,66X	15,30X	39,11X	1,90X	7.341.447.877	9,81X	19,96X	1,61X	-23,68X
47.170	70.116	3.636		5.479.746.350	210.330.576	1,51X	97,17X	7,06X	46,17X	2,80X	4.007.452.056	5,36X	25,31X	1,91X	-26,87X
70.117	101.987	2.539		6.182.719.530	214.282.667	1,06X	98,23X	7,20X	53,37X	2,80X	4.682.754.774	6,26X	31,57X	2,19X	-24,26X
101.988	140.232	1.422		5.312.179.260	169.464.322	,59X	98,82X	5,69X	59,06X	2,80X	4.013.073.929	5,36X	36,93X	2,37X	-24,46X
140.233	286.839	1.727		12.625.829.270	336.833.190	,71X	99,53X	11,31X	70,37X	3,70X	9.344.743.072	12,49X	49,42X	2,77X	-21,99X
286.840	509.937	624		11.049.885.000	232.053.610	,26X	99,79X	7,79X	78,17X	5,00X	8.149.215.410	10,89X	60,31X	3,51X	-26,25X
509.937	1.529.808	425		19.445.426.550	348.760.745	,18X	99,97X	11,71X	89,88X	5,00X	15.085.917.601	20,16X	80,47X	4,33X	-22,42X
1.529.809	4.461.940	65		9.735.898.750	161.530.156	,03X	99,99X	5,42X	95,30X	5,00X	7.716.771.855	10,31X	90,79X	4,78X	-20,74X
4.461.941	7.011.620	11		3.812.205.300	61.969.339		100,00X	2,08X	97,38X	5,00X	3.037.588.569	4,06X	94,85X	4,90X	-20,32X
7.011.621	15.935.500	7		4.829.361.000	77.889.629		100,00X	2,62X	100,00X	5,00X	3.855.740.646	5,15X	100,00X	4,95X	-20,16X
TOTAL TERRITORIAL TERRENOS				242.089	98.143.016.762	2.977.635.619	100,00X	100,00X			74.824.691.129	100,00X		2,51X	-24,76X

FAIXA DE VALOR VENAL DO IMÓVEL LANCADO (em Cr\$ 1.000,00)				QTD	IPTU/92-Cr\$	VVI/93-Cr\$MIL	QUANTIDADE % % ACH		V.V. IMÓVEL/93 % % ACH		S I M U L A C A O ALQ % IPTU/93-Cr\$		IPTU %	% ACHALIQ MED	VAR %
Ate	1.275	39.870	159.808.504	17.062.410	61,81%	61,81%	2,09%	2,09%	,75%	127.968.072	,47%	,47%	,75%	-19,92%	
1.276	3.187	9.891	204.566.180	19.687.790	15,33%	77,14%	2,42%	4,51%	,95%	155.510.395	,57%	1,04%	,79%	-23,98%	
3.188	6.374	5.348	324.063.380	24.510.528	8,29%	85,43%	3,01%	7,52%	1,30%	241.936.115	,89%	1,93%	,99%	-25,34%	
6.375	9.561	2.372	284.649.810	18.489.292	3,68%	89,11%	2,27%	9,79%	1,50%	213.081.070	,78%	2,71%	1,15%	-25,14%	
9.562	19.123	2.964	707.314.250	39.584.634	4,59%	93,70%	4,86%	14,65%	1,70%	535.963.587	1,97%	4,67%	1,35%	-24,23%	
19.124	47.169	2.035	1.295.294.510	60.885.178	3,15%	96,85%	7,47%	22,12%	1,90%	984.946.039	3,61%	8,29%	1,62%	-23,96%	
47.170	70.116	615	918.149.370	35.277.234	,95%	97,81%	4,33%	26,45%	2,80%	671.211.823	2,46%	10,75%	1,90%	-25,90%	
70.117	101.987	360	867.220.290	30.072.007	,56%	98,37%	3,69%	30,14%	2,80%	656.718.208	2,41%	13,16%	2,18%	-24,27%	
101.988	140.232	249	937.642.770	29.858.394	,39%	98,75%	3,66%	33,81%	2,80%	707.870.575	2,60%	15,75%	2,37%	-24,51%	
140.233	286.839	403	3.013.298.300	79.962.993	,62%	99,38%	9,81%	43,62%	3,70%	2.231.017.397	8,18%	23,93%	2,79%	-25,96%	
286.840	509.936	187	3.329.219.450	69.826.436	,29%	99,67%	8,57%	52,19%	5,00%	2.456.389.159	9,01%	32,94%	3,52%	-26,22%	
509.937	1.529.808	159	7.309.997.100	121.039.467	,25%	99,91%	16,08%	68,28%	5,00%	5.672.003.895	20,80%	53,74%	4,33%	-22,41%	
1.529.809	4.461.940	39	6.514.513.800	107.685.686	,06%	99,97%	13,22%	81,49%	5,00%	5.168.442.753	18,95%	72,70%	4,80%	-20,66%	
4.461.941	7.011.620	6	2.119.254.250	34.439.370	,01%	99,98%	4,23%	85,72%	5,00%	1.688.762.125	6,19%	78,89%	4,90%	-20,31%	
7.011.621	15.935.500	9	4.999.161.300	80.783.534	,01%	100,00%	9,92%	95,64%	5,00%	3.989.367.128	14,63%	93,52%	4,94%	-20,20%	
15.935.501	22.309.700	2	2.211.102.550	35.554.742		100,00%	4,36%	100,00%	5,00%	1.766.668.282	6,48%	100,00%	4,97%	-20,10%	
TOTAL TERRIT EXCESSO DE AREA		64.509	35.195.255.814	814.719.694	100,00%		100,00%			27.267.856.624	100,00%		3,35%	-22,52%	
T O T A L TERRITORIAL			133.338.272.576	3.792.355.314						102.092.547.753				-23,43%	
T O T A L IPTU		2.252.082	735.734.793.116	59.712.223.760						519.782.878.517				-29,35%	

FR-41
30/10/92
E.L.S. BETH DA MOTA P. A. C. L. S.
Oficial de Adm. Geral III R. I

IPTU - TABELAS DE ALIQUOTAS PROGRESSIVAS

ALIQUOTA PROGRESSIVA 1992 UFM = 31.871,00

CLASSE DE V.V. IMOVEL Cr\$	ALIQOTA %	PARCELA A DED. (Cr\$)	Limite Superior em UFM
TERRITORIAL			
Ate 1.593.550	,75%		50
1.593.551 a 3.187.100	,95%	3.187,10	100
3.187.101 a 6.374.200	1,30%	14.341,95	200
6.374.201 a 9.561.300	1,50%	27.090,35	300
9.561.301 a 19.122.600	1,70%	46.212,95	600
19.122.601 a 47.806.500	1,90%	84.458,15	1.500
47.806.501 a 143.419.500	2,80%	514.716,65	4.500
143.419.501 a 286.839.000	3,70%	1.805.492,15	9.000
286.839.001 ou MAIOR	5,00%	5.534.399,15	

RESIDENCIAL			
Ate 17.529.050	,20%		550
17.529.051 a 44.619.400	,40%	35.058,10	1.400
44.619.401 a 146.606.600	,60%	124.296,90	4.600
146.606.601 a 478.065.000	,80%	417.510,10	15.000
478.065.001 ou MAIOR	1,00%	1.373.640,10	

NAO RESIDENCIAL			
Ate 2.549.680	,60%		80
2.549.681 a 9.561.300	,75%	3.824,52	300
9.561.301 a 15.935.500	,95%	22.947,12	500
15.935.501 a 25.496.800	1,15%	54.818,12	800
25.496.801 a 38.245.200	1,30%	93.063,32	1.200
38.245.201 a 82.864.600	1,50%	169.553,72	2.600
82.864.601 a 223.097.000	1,70%	335.282,92	7.000
223.097.001 a 318.710.000	1,70%	335.282,92	10.000
318.710.001 a 318.710.000	2,40%	2.566.252,92	15.000
318.710.001 ou MAIOR	2,40%	2.566.252,92	

ALIQUOTA PROGRESSIVA 1993 UFM = 31.871,00

CLASSE DE V.V. IMOVEL Cr\$	ALIQOTA %	PARCELA A DED. (Cr\$)	Limite Superior em UFM
TERRITORIAL			
Ate 1.593.550	,75%		50
1.593.551 a 3.187.100	,95%	3.187,10	100
3.187.101 a 6.374.200	1,30%	14.341,95	200
6.374.201 a 9.561.300	1,50%	27.090,35	300
9.561.301 a 19.122.600	1,70%	46.212,95	600
19.122.601 a 47.806.500	1,90%	84.458,15	1.500
47.806.501 a 143.419.500	2,80%	514.716,65	4.500
143.419.501 a 286.839.000	3,70%	1.805.492,15	9.000
286.839.001 ou MAIOR	5,00%	5.534.399,15	

RESIDENCIAL			
Ate 6.374.200	,20%		550
17.529.051 a 44.619.400	,40%	35.058,10	1.400
44.619.401 a 146.606.600	,60%	124.296,90	4.600
146.606.601 a 478.065.000	,80%	417.510,10	15.000
478.065.001 ou MAIOR	1,00%	1.373.640,10	

NAO RESIDENCIAL			
Ate 2.549.680	,39%		80
2.549.681 a 9.561.300	,53%	3.569,55	300
9.561.301 a 15.935.500	,68%	17.911,50	500
15.935.501 a 25.496.800	,85%	45.001,85	800
25.496.801 a 38.245.200	,99%	80.697,37	1.200
38.245.201 a 82.864.600	1,19%	157.187,77	2.600
82.864.601 a 223.097.000	1,39%	322.916,97	7.000
223.097.001 a 318.710.000	1,46%	479.084,87	10.000
318.710.001 a 478.065.000	2,11%	2.550.699,87	15.000
478.065.001 ou MAIOR	2,40%	3.937.088,37	

PMSP/SF/RI - SIMULACAO IPTU/93 - R E S U M O

- IPTU/93 a Precos de JANEIRO/92
- IPTU/92 a Precos de JANEIRO/92

FATOR DE ATUALIZACAO==> VUT = ,8000
VUC = ,8000
VUI = ,8000

U S O	QUANTIDADE	IPTU/92	IPTU/93	VAR %	VAR % (REAL)	% (92)	% (93)
RESIDENCIAL	1.748.752	155.912.273.300	112.850.674.496	-27,6%	-27,6%	21,2%	21,7%
NAO RESIDENCIAL	253.885	446.484.247.240	304.839.656.268	-31,7%	-31,7%	60,7%	58,6%
TERRENO	242.089	98.143.016.762	74.824.691.129	-23,8%	-23,8%	13,3%	14,4%
EXCESSO DE AREA		35.195.255.814	27.267.856.624	-22,5%	-22,5%	4,8%	5,2%
T O T A L	2.244.726	735.734.793.116	519.782.878.517	-29,4%	-29,4%	100,0%	100,0%

Folha n.º 30 de 92
em Proc. 340
U. Funcionário

TAXA DE CONSERVACAO/92 - POR TIPO DE LOGRADOURO E COBRANCA - Cr\$ de

JAN/92

Fat. Aliq. = 1,0000

UFM = 31.871,00

TIPO DE LOGRAD. COBRANCA	QUANT.	TESTADA (em m)	TAXA p/m ou MIN em XUFH em Cr\$	VALOR TOTAL DA TAXA-Cr\$	VALOR MEDIO DA TAXA-Cr\$	PARTICIPACAO % Quant.	Valor
1 NORMAL MINIMA	1.570.003 441.760	16.696.838 281.186	17,20% 5.481,8120 10,00% 3.187,1000	91.528.926.911 1.407.933.296	58.298,57 3.187,10	69,59% 19,58%	93,46% 1,44%
TOTAL	2.011.763	16.978.024		92.936.860.207		89,17%	94,90%
2 NORMAL MINIMA	1.364	43.703	17,20% 5.481,8120 10,00% 3.187,1000	239.571.630	175.639,02	,06%	,24%
TOTAL	1.364	43.703		239.571.630		,06%	,24%
3 NORMAL MINIMA	13.771 324	244.597 1.048	6,70% 2.135,3570 10,00% 3.187,1000	522.301.916 1.032.620	37.927,67 3.187,10	,61% ,01%	,53%
TOTAL	14.095	245.645		523.334.537		,62%	,53%
4 NORMAL MINIMA	168.391 3.206	3.083.357 17.318	4,30% 1.370,4530 10,00% 3.187,1000	4.225.595.851 10.217.843	25.093,95 3.187,10	7,46% ,14%	4,31% ,01%
TOTAL	171.597	3.100.675		4.235.813.693		7,61%	4,33%
9 NORMAL MINIMA	41.526 15.831						
TOTAL	57.357						
TOTAL NORMAL MINIMA	1.795.055 461.121	20.068.495 299.552		96.516.396.307 1.419.183.759	53.767,93 3.077,68	79,56% 20,44%	98,55% 1,45%
TOTAL	2.256.176	20.368.047		97.935.580.066		100,00%	100,00%

Notas: 1) TIPO DE LOGRAD. 1 = Pavimentado
 2 = Pavimentado em parte
 3 = Nao pavimentado, com guias e sarjetas
 4 = Nao pavimentado, sem guias e sarjetas
 9 = Mais de um tipo de logradouro

2) Cobranca NORMAL: Valor Total da Taxa = (TESTADA) x (TAXA por m)
 MINIMA: Valor Total da Taxa = (QUANT.) x (TAXA MINIMA)

3) O comprimento das testadas e respectivas taxas, dos imoveis com mais de um tipo de logradouro (9), estao computados nos tipos de logradouro que os delimitam (tipos 1 a 4).

FA-43
 30/10/92
 ELIS. BETH DA MOTA PACHECO
 Oficial de Adm. Cere III R.I

PHSP/SF/RI

Folha n.º 38 do Proc.
 No 340 de 19 92
 O Funcionário
 DATA: 30/10/92

TAXA DE LIMPEZA/92 - POR ZONA FISCAL E USO - Cr\$ de JAN/92

Fat. Aliq. = 1,0000

UFH = 31.871,00

ZONA FISCAL	USO	QUANT.	AREA(em m2)	TAXA POR m2 em XUFH	em Cr\$	VALOR TOTAL DA TAXA-Cr\$	VALOR MEDIO DA TAXA-Cr\$	PARTICIPACAO % Quant.	Valor
ZF-1	RESID	178.525	21.083.998	1,50%	478,0650	10.079.521.504	56.460,00	7,90%	5,80%
	N. RESID	75.373	20.119.106	6,30%	2.007,8730	40.396.609.722	535.955,98	3,34%	23,26%
	TERRENO	1.930	1.482.800	,90%	286,8390	425.324.869	220.375,58	,09%	,24%
	TOTAL	255.828				50.901.456.095		11,32%	29,31%
ZF-2	RESID	733.046	97.372.176	,70%	223,0970	21.723.440.349	29.634,48	32,44%	12,51%
	N. RESID	140.621	59.241.618	3,20%	1.019,8720	60.418.867.433	429.657,50	6,22%	34,80%
	TERRENO	29.310	30.746.149	,50%	159,3550	4.899.552.574	167.163,17	1,30%	2,82%
	TOTAL	902.977				87.041.860.356		39,97%	50,13%
ZF-3/4	RESID	810.094	73.257.071	,50%	159,3550	11.673.880.549	14.410,53	35,86%	6,72%
	N. RESID	78.477	25.764.715	1,70%	541,8070	13.959.502.940	177.880,18	3,47%	8,04%
	TERRENO	211.980	157.853.109	,20%	63,7420	10.061.872.874	47.466,14	9,38%	5,79%
	TOTAL	1.100.551				35.695.256.363		48,71%	20,56%
TOTAL	RESID	1.721.665	191.713.245			43.476.842.402	25.252,79	76,20%	25,04%
	N. RESID	294.471	105.125.439			114.774.980.094	389.766,67	13,03%	66,10%
	TERRENO	243.220	190.082.058			15.386.750.317	63.262,69	10,77%	8,86%
	TOTAL	2.259.356				173.638.572.814		100,00%	100,00%

FS-44
 30/10/92
 Cur

ELIS. BITE DA NOTIA PICEI...
 Cópia... RT

PMSP/SF/RI

TAXA DE SINISTRO/92 - POR COBRANCA - Cr\$ de JAN/92

Fat. Aliq. = 1,0000

UFH = 31.871,00

COBRANCA	QUANT.	AREA(em m2)	TAXA p/m2 ou MIN em UFH	em Cr\$	VALOR TOTAL DA TAXA-Cr\$	VALOR MEDIO DA TAXA-Cr\$	PARTICIPACAO % Quant.	Valor
NORMAL	254.067	104.169.260	0048	152,9808	15.935.896.730	63.613,21	83,63%	98,55%
MINIMA	40.520	977.259	15,00%	4.780,6500	193.711.938	4.780,65	16,37%	1,45%
TOTAL	290.827	102.294.846			16.129.608.668		100,00%	100,00%

Nota: 1) Cobranca NORMAL: Valor total da Taxa = (AREA) x (TAXA por m2)
 MINIMA: Valor Total da Taxa = (QUANT.) x (TAXA MINIMA)

FS-45
 30/10/92

ELC - TITULO DA MOTIV. P. G. L. S.
 Oficial de Adm. Gen. III R. I.

PMSP/SF/RI

TAXAS/93 - ISENCAO DAS TAXAS PARA IMOVEIS CONSTRUIDOS COM VVI ATE 280 UFH

FAIXA DE VVI	USO	QUANTID.	QUANTID.	VALOR DA	VALOR DA	VALOR DA	T O T A L
			TAXA DE	TAXA DE LIMPEZA	TAXA CONSERVACAO	TAXA SINISTRO	(A)+(B)+(D)
			SINISTRO	(A)	(B)	(D)	
ATE Cr\$ 8.923.880,00	RESIDENCIAL HORIZONTAL	439.651		4.790.397.340	18.585.608.690		23.376.006.030
	RESIDENCIAL VERTICAL	123.014		1.641.550.700	757.499.040		2.399.049.740
	TOTAL RESIDENCIAL	562.665		6.431.948.040	19.343.107.730		25.775.055.770
	OUTROS HORIZONTAL	17.371	17.336	849.226.990	1.049.276.980	185.773.520	2.084.277.490
	OUTROS VERTICAL	113.260	52.799	5.714.200.480	377.079.250	280.826.720	6.372.106.450
	TOTAL OUTROS	130.631	70.135	6.563.427.470	1.426.356.230	466.600.240	8.456.383.940
	TOTAL DA FAIXA	693.296	70.135	12.995.375.510	20.769.463.960	466.600.240	34.231.439.710
	RESIDENCIAL HORIZONTAL	656.027		20.493.245.160	36.898.319.720		57.391.564.880
	RESIDENCIAL VERTICAL	457.512		17.719.354.030	2.700.166.480		20.419.520.510
	TOTAL RESIDENCIAL	1.113.539		38.212.599.190	39.598.486.200		77.811.085.390
ACIMA DE Cr\$ 8.923.880,00	OUTROS HORIZONTAL	173.232	173.225	107.214.611.040	22.698.248.410	15.144.065.830	145.056.925.280
	OUTROS VERTICAL	60.469	51.744	14.418.696.850	452.934.980	1.356.914.290	16.228.546.120
	TOTAL OUTROS	233.701	224.969	121.633.307.890	23.151.183.390	16.500.980.120	161.285.471.400
	TOTAL DA FAIXA	1.347.240	224.969	159.845.907.080	62.749.669.590	16.500.980.120	239.096.556.790
	RESIDENCIAL HORIZONTAL	1.095.678		25.283.642.500	55.483.928.410		80.767.570.910
	RESIDENCIAL VERTICAL	580.526		19.360.904.730	3.457.665.520		22.818.570.250
	TOTAL RESIDENCIAL	1.676.204		44.644.547.230	58.941.593.930		103.586.141.160
	OUTROS HORIZONTAL	190.603	190.561	108.063.838.030	23.747.525.390	15.329.839.350	147.141.202.770
	OUTROS VERTICAL	173.729	104.543	20.132.897.330	830.014.230	1.637.741.010	22.600.652.570
	TOT OUTROS	364.332	295.104	128.196.735.360	24.577.539.620	16.967.580.360	169.741.855.340
TOTAL PREDIAL		2.040.536	295.104	172.841.282.590	83.519.133.550	16.967.580.360	273.327.996.500
TOTAL TERRITORIAL		241.350		12.157.121.840	16.207.300.650		28.364.422.490
TOTAL GERAL		2.281.886	295.104	184.998.404.430	99.726.434.200	16.967.580.360	301.692.418.990
ISENTOS 1993		693.296	70.135	12.995.375.510	20.769.463.960	466.600.240	34.231.439.710
TRIBUTADOS		1.588.590	224.969	172.003.028.920	78.956.970.240	16.500.980.120	267.460.979.280

F. 46
30/10/92
Luis
ELIS BETH DA MOTA RACI L. A
Oficial de Arq. (C. 111 R. 1)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 41 do Proc.
N.º 340 de 19 92
Anário 78

Folha de informação nº

o proc. nº 10-006.455-92*01 em 30 / 10 / 92 (a) *fw*

ELISABETH DA MOTA RIBEIRO
Oficial de Adm. Geral N.º K.1

RI - Senhor Diretor,

Acompanhando o presente, segue um disquete contendo 5 arquivos no formato Supercalc, cujas informações estão reproduzidas nas fls. 40 a 46, deste processo, ou seja:

<u>ARQUIVO</u>	<u>CONTEÚDO</u>
1) IPTU93CM.CAL	Simulação do IPTU/93
2) CONS92CM.CAL	Taxa de Conservação/92
3) LIMP92CM.CAL	Taxa de Limpeza/92
4) SINI92CM.CAL	Taxa de Sinistro/92
5) ISTX93CM.CAL	Isenção Taxas/93

RI G, em 30 de outubro de 1.992.

[Assinatura]
YOSITO NORITOMI

Assistente Técnico - RIG

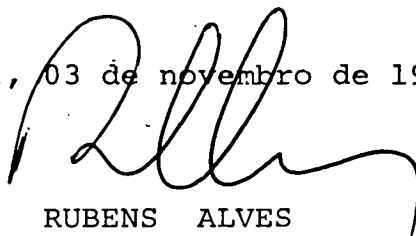
ASS/YN/emp

ATL - ASSESSORA CHEFE,

De ordem do Sr. Chefe de Gabinete, restituimos o presente a V. Sa. com os esclarecimentos solicitados às fls. 37.

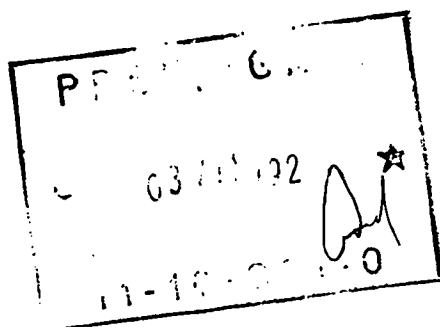
Observamos que anexo à contra-capá, acompanha o presente um disquete com as informações descritas / às fls. 47.

RI, 03 de novembro de 1992



RUBENS ALVES

Respondendo pelo Expediente do
Departamento de Rendas Imobiliárias



Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº

Em.....

FRANCESCA SAWAIA CERULLI

(a).....

01/11/92 Seção

SGM-ATE



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de novembro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 545 /92
Processo no. 10-006.455-92*01

10 - OFÍCIO
10-0490/92-1

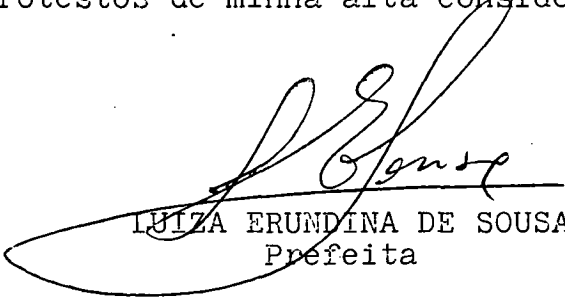
Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 13 / 11 / 92
às 16:30 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício no. DT.7/Leg.3/300331/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 340/92, de autoria deste Executivo, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e Taxas Remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

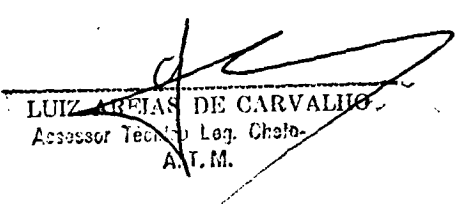
Anexos: cópias xerográficas de fls. 58/60 e 64/66 do processo no. 10-006.455-92*01.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

306

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 17/11/92


LUIZ AZEVEDAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A.T.M.

Recebido em
CCJ
em 17/11/92

18:20h





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 43 de Proc.
N.º 340 de 19 92
Secretário

Folha de informação n.º 5

d.o. Documento n.º 1525/92

em 03 / 11 / 92
jair
GERAL
REG. 500.008.100

Ref.: Documento nº 1525/92

Int.: Vereador Paulo Kobayashi

Ass.: Projeto de Lei nº 340/92, do Executivo-Altera a legisla
ção do IPTU

R.I.G.- Sr. Diretor,

Folha n.º 58 de Proc.
n.º 1000.455 01 - 92
FRANCESLY S. MAIA CERULLI
Chefe de Seção
SGO/ATL

Em atenção aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, vimos-
informar o seguinte:

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu medi
da liminar, nos autos da ação de inconstitucionalidade proposta
pelo Procurador Geral da Justiça contra a Municipalidade, deter
minando a suspensão cautelar da eficácia do art.1º da Lei nº
11.152, de 30/12/91, na parte em que altera a redação dos arts.
7º e 27 e respectivos parágrafos da Lei nº 6989, de 29/12/66, e
suas posteriores modificações. Ressalvou a decisão a exigência-
da obrigação tributária pela alíquota inicial de 0,2%, para -
todos os imóveis (residenciais ou não-residenciais).

A medida liminar concedida encontra-se em vigor até
a presente data.

Quanto à indagação concernente ao fundamento jurídi
co que embasa o projeto de lei, vimos ponderar que a decisão do
Tribunal de Justiça não é imutável, posto que a questão da pro
gressividade do IPTU não foi objeto de julgamento definitivo.

Parece-nos que nada obsta a alteração constante do
projeto apresentado, mesmo porque nada assegura que o Tribunal
de Justiça irá se posicionar pela inconstitucionalidade da
tributação progressiva. Aliás, prolatada decisão pelo tribunal,
a questão poderá ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal -
para apreciação, envolvendo o desfecho da pendência um espaço -
de tempo ainda longo.

Por outro lado, é de se ressaltar que, nos julgamen
tos proferidos em primeiro grau de jurisdição, nas ações individuais -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 44 do Proc.
N.º 340 de 19 92
O Funcionário

Folha n.º 59 do Proc.
6455 01 * 92
FRANCESLY SANT'ANA CERULLI
6
Chefe de Seção
SGM
RECEB. 006

o Documento n.º 1525/92

Folha de informação n.º

03 11 92

intentadas contra a Prefeitura, esta tem conseguido obter decisões favoráveis ao IPTU progressivo na maior parte dos casos.

No Tribunal de Alçada Civil- órgão competente para apreciar as ações individuais em grau de recurso- não há até o momento um entendimento predominante a respeito do assunto.

No que concerne à alteração da legislação em vigor, a liminar concedida não a inviabiliza, mas, tão-só, retira, por medida de cautela, a eficácia do dispositivo que prevê a tributação por alíquotas progressivas, até a prolação do despacho final.

Ocorre que, embora a liminar tenha sido concedida - em fevereiro do corrente ano, a ação de inconstitucionalidade - não foi julgada até a presente data.

Ainda assim, não vislumbramos qualquer ilegalidade na apresentação do projeto de lei. Enquanto vigente a liminar, o IPTU só poderá ser recolhido à alíquota de 0,002.

Julgada procedente a ação de constitucionalidade, tudo indica, s.m.j., que será mantida a alíquota da liminar.

Cassada a liminar e/ou reconhecida a improcedência da ação de inconstitucionalidade, voltarão a ser aplicadas as alíquotas da legislação em vigor.

As alterações propostas no projeto visam a reduzir a carga tributária dos imóveis não-residenciais. Estão sendo criadas mais duas classes de VVI e as alíquotas progressivas relativas às faixas variam de 0,39% a 2,40%. Na legislação em vigor, as alíquotas vão de 0,60% a 2,40%, sendo apenas oito as classes de VVI.

São essas as considerações que tínhamos a fazer e que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

R.I, em 03/11/92

ANA APARECIDA CUSTÓDIO
Assistente Técnico

ASS/ja



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 60 do Proc.
n.º 10.000 455 01. 92

Folha de informação n.º 7 PRANCESLY SAVIA GERULLI

d.o. Documento n.º 1525/92

em 03/11/92

Folha n.º 45
N.º 340 de 1992
O Funcionário REG 006.000.100
Chefe 9287T
Alde

Ref.: Documento nº 1525/92

Int.: Vereador Paulo Kobayashi

Ass.: Projeto de Lei nº 340/92, do Executivo-Altera a legislação do IPTU

A.T.L- Senhora Assessora,

Segue a manifestação retro da Assessoria deste - Departamento , que acolhemos, em resposta aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo.

R.I., em 03/11/92

RUBENS ALVES

Respondendo pelo Expediente do
Departamento de Rendas Imobiliárias



ASS/AAC/ja



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 46 do Proc.
N.º 340 de 19 92
C.º Funcionário

64

Folha de Informação n.º 04

d.º do Ofício n.º 300331/92-DT.7.LEG.3 em 03/11/92 (a)
Maria Regina Rampante
Encarregada de
JUD. AJ

INFORMAÇÃO N.º 1736 /92-JUD.G.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO : Informações sobre o P.L. n.º 340/92 - Executivo -
Altera a Legislação do IPTU.

FISC - Senhora Diretora

Encaminhamos o presente a V. S^a, a
fim de atender à solicitação de fl. 03, tendo em vista tratar-
se de ação a cargo de FISC-4.

São Paulo, 03.11.92

IRIDINEA FERNANDES SAMPAIO
DIRETORA SUBSTITUTA - JUD.

MRSPS/mrr

FISC - 5023

03/11/92

2-75-023-8

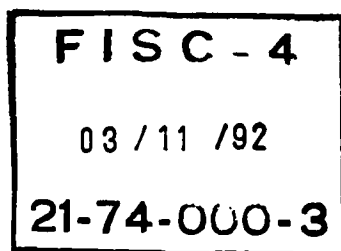


FISC 4 - Sr. Dr; Procurador Chefe

Solicito, pela competência, informar
com a urgência que o caso requer.

L. Zomignan Seabra Santiago e Silva
LENIA ZOMIGNAN SEABRA SANTIAGO E SILVA
Diretora do Departamento Fiscal da
Procuradoria Geral do Município

LZSSS/ef.



Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º.....*05*.....
Em.....*9*...../*11*...../*92*.....

(a).....
MARIA ROSA...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 47 do Proc.
N.º 340 de 19 92
O Funcionário

Folha de informação n.º 05

d o ofício n.º 300.331/92

em 9 / 11 / 92

(a) MARIA IOKO OTAM

OF. DE ADM. GERAL

FISC G,

Senhora Procuradora Diretora,

Em atenção ao solicitado às fls. 03, pela DD. Assessora Chefe da ATL, informo o seguinte:

- 1) Consoante decisão liminar, proferida pelo Sr. Desembargador Presidente do Eg. Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pela Procuradoria Geral de Justiça, foi suspensa a eficácia do art. 1º da Lei municipal nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, na parte em que altera a redação dos arts 7º e 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, por 40 dias, a partir de 17.02.92. Posteriormente, por decisão, publicada em 27.03.92, a referida liminar foi prorrogada até o julgamento da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que, ainda, não ocorreu;
- 2) Como já afirmado anteriormente, a liminar foi prorrogada até o julgamento final da ação, o que, ainda, não ocorreu.

São Paulo, 9 de novembro de 1992.

CESAR ANTONIO ALVES CORDARO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
CGEFE DE FISC - 4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 48 do Proc.
N.º 340 de 1992
O Funcionário 186

Folha de informação n.º 06

d o Ofício n.º 300.331/92

em 09 / 11 / 92

(a)

Darlenc da Fonseca Figueiredo

O. A. G. - Reg. 633.868

Fisc.

Int.: Câmara Municipal

Ass.: Informações sobre o P.L. nº 340/92 - Executivo
altera a legislação do IPTU.

A.T.L.

Sra. Assessora Chefe

Em devolução, com as informações solicitadas.


LENIA ZOMIGNANSEABRA SANTIAGO E SILVA
Diretora do Departamento Fiscal da
Procuradoria Geral do Município

LZSSS/ef.

10/11/92

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, lantado nuntio a la ¹⁹²⁸ ^{com. n. 11}, rubricado eub

folha n. 49 / 20 / 11 / 928) ¹⁸



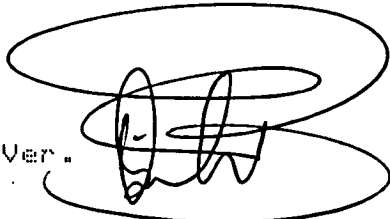
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	49	do Proc.
N.º	340	de 12.92
O Funcionário	/m	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/11/92

Ver. 

Relator

DEFERIDO



Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

[Handwritten signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob
telha n. 50/54; 27 11 / 92 a) *[Handwritten signature]*

/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI No. 340/92

*Publique-se,
em 16/12/92
sem*

Projeto de lei, de iniciativa da Senhora Prefeita, objetiva alterar a legislação referente ao Imposto Predial Urbano, conceder isenção desse mesmo tributo e de taxas remuneratórias e, ainda, atribuir desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, ao lado de outras providências correlatas.

A propositura encontra sustentação, no âmbito municipal, na respectiva Lei Orgânica, em especial nos seus artigos 13, III, 130, I, II, e parágrafo 10., 133, I e 136.

A controvérsia que poderia advir do projeto diz respeito à progressividade das alíquotas do imposto que, para alguns, seria inconstitucional.

Muito embora não se ignore a polêmica que se instaurou a esse propósito, certo é, conforme realçado na Exposição de Motivos, que a maioria das decisões judiciais até agora conhecidas mostra-se favorável a esse justo mecanismo de diferenciação do tributo, estabelecido com base nas diversas classes de valor venal dos imóveis.

Diga-se, aliás, que a progressividade das alíquotas revela-se adequada a satisfazer um dos princípios básicos da tributação, inscrito no artigo 156 da Constituição Federal (e repetido na LOM, artigo 130, parágrafo 10.), que é levar em conta a capacidade contributiva dos destinatários da norma fiscal.

Bem por isso é que, apesar de já existente, à época, o mesmo dissenso sobre a constitucionalidade do tema, esta Câmara Municipal, com parecer favorável desta Comissão de Constituição e Justiça, aprovou o projeto que acabou convertido na Lei no. 11.152, de 30 de dezembro de 1991, contendo, em seu bojo, a mencionada progressão de alíquotas.

Não será, por outro lado, a circunstância de haver pendente de julgamento ação declaratória de inconstitucionalidade de dispositivos da aludida lei que impedirá a normal tramitação e, a final, se assim entender o Plenário desta Casa, a aprovação do projeto.

A uma, porque referida ação tem objeto próprio e específico, voltado contra a lei anterior, não alcançando a matéria proposta, ainda que haja semelhança entre ambas.

A duas, porque sequer foi julgada a referida ação, que continua a tramitar no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, não se podendo saber, "a priori", qual será o entendimento final da Justiça.

A três, em virtude de a liminar antes concedida ser restrita àquela lei, não extrapolando seus efeitos para outros atos normativos do Poder Público.

E, por último, porque a discussão judicial que ora se trava no tocante àquela lei não tem, evidentemente, o condão de inibir o poder legisferante desta Câmara, amplo e limitado tão somente pelas normas constitucionais e legais pertinentes, não afetadas na espécie. Admitir o contrário implicaria em intolerável "capitis diminutio", cuja gravidade mais se acentuaria se, para ela, contribuísse o próprio Legislativo.

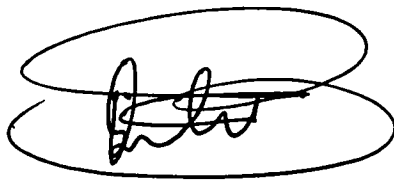
No mais, nada há que reparar no projeto, que atende às prescrições legais a ele aplicadas.

O parecer é, pois, pela constitucionalidade e legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

22/11/92

Presidente










Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 12 / 1992
pagina 21, coluna 12
conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18 / 12 / 92.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 18/12/92 às 16:00 h.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário



Câmara Municipal de

Folha n.º	52	do Proc.
N.º	340	de 1992
Funcionário	Luis Paulo	

PARECER
1428/92

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PL 340/92

Encaminhado pelo Executivo, o projeto introduz alterações na legislação referente a Imposto Predial Urbano e a taxas de Conservação de Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros.

As alterações preconizadas são as resumidas a seguir.

Na Lei 11.142/91 a classificação dos imóveis cujo uso não seja exclusiva ou predominantemente residencial, conforme o respectivo valor venal, para efeito de fixação de alíquotas do imposto, discrimina oito classes, sendo a última aquela formada pelos imóveis com valor lançado superior a 10.000 UFM. Segundo este projeto há ao todo 10 categorias, pois são desdobradas as classes na faixa dos valores superiores a 2.600 UFM, fixando-se como última categoria aquela formada pelos imóveis com VVI superior a 15.000 UFM.

Na Lei 11.142/91 as alíquotas para imóveis de uso não residencial variam de 0,60% até 2,40%. Segundo este projeto, a variação é de 0,39% a 2,40%.

O efeito da conjugação dessas modificações - em relação ao disposto na lei de 1991 supracitada - seria uma redução da carga tributária sobre imóveis usados para atividades econômicas com valor lançado inferior a 15.000 UFM, que equivale, em cruzeiros de dezembro de 1992, a cerca de quatro bilhões e setecentos milhões.

O art. 2º do projeto em exame autoriza o Executivo a conceder isenção do Imposto Predial Urbano e das taxas remuneratórias para imóveis de pequeno valor, ainda que não sejam de uso residencial. O valor venal limite para a isenção é de 280 UFM, correspondendo a cerca de 88 milhões e meio, em cruzeiros de dezembro de 1992. Essa alteração representa um benefício para os pequenos comerciantes e prestadores de serviços e outros microempresários.

Outro dispositivo do PL 340/92 concede desconto nas taxas devidas por terrenos que, por terem uma relação particularmente alta entre comprimento de testada e área, estariam sujeitos ao pagamento de valores muito altos das mesmas.

Sob o enfoque da política urbana, a proposição tem o mé-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 53 do Proc.
No 340 de 1992
O Funcionário

rito de contribuir para viabilizar a permanência de estabelecimentos de comércio e serviços de padrão modesto em bairros relativamente valorizados, beneficiando também seus moradores.

Em termos de administração, com a coincidência dos conjuntos de imóveis isentos do imposto e isentos das taxas, os procedimentos burocráticos ficam simplificados.

Sob o enfoque das finanças públicas, o projeto é coerente com a necessidade de se adequar a política tributária às condições adversas da economia.

Pelo exposto, favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambien-

te

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/12/92 pág. 80
coluna 2ª conteúdo: f

A. A. T. M.

Em: 22/12/92

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 54 do proc.
360 de 1992
C. 100

SUBSTITUTIVO Nº /92 AO PROJETO DE LEI 0340/92

Lido.

is. com os anexos
n/ parecer conforme


23/12/92

Retornado pelo
autor, em 29/12/92


Altera a legislação relativa
ao Imposto Predial Urbano,
concede isenção do Imposto
Predial e taxas remunerató -
rias para imóveis que especi
fica, concede desconto no
valor da Taxa de Conservação
de Vias e Logradouros Públi
cos, e dá outras providên
cias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O inciso II do artigo 7º. da Lei Nº
6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe
foi conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de
1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

.....

EDIÇÃO DE ANAIS

23 DEZ 1998

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 55 do processo
Pº 390 de 1992
O Secretário

II - nos demais casos:

ALÍQUOTAS

%

CLASSES DE VVI

EM UFM

0,39		até	80
0,53	acima de	80	até 300
0,68	acima de	300	até 500
0,85	acima de	500	até 800
0,99	acima de	800	até 1.200
1,19	acima de	1.200	até 2.600
1,39	acima de	2.600	até 7.000
1,46	acima de	7.000	até 10.000
2,11	acima de	10.000	até 15.000
2,40	acima de	15.000	

"

Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, no exercício de 1993, aos imóveis construídos, cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM's.

Parágrafo Único. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 3º. Aos imóveis que, de esquina ou com duas ou mais frentes, conforme definido nos incisos II e III, do artigo 9º., da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, totalizem até 55 (cinquenta e cinco) metros lineares



Câmara Municipal de

Folha Nº 56 do proc.
Nº 340 de 1992
O Intendente

São Paulo

de testada, consideradas para efeito de cálculo da Taxa ,
fica concedido desconto no valor da Taxa de Conservação d
de Vias e Logradouros Públicos, na seguinte conformidade:

I - para terrenos de uma esquina, à quantia
que exceder àquela que seria devida a título de Taxa se
fosse considerada exclusivamente a testada utilizada para
efetio de cálculo da profundidade equivalente do terreno,
observando-se, no caso de imóvel enquadrado simultaneamen
te em mais de um inciso do artigo 94, da Lei nº 6.989, de
29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo inciso
VIII, do artigo 1º., da Lei nº. 11.152, de 30 de dezembro
de 1991, o maior percentual de Unidade de Valor Fiscal do
Município de São Paulo - UFM, dentre aqueles considerados
no lançamento original;

II - para terrenos com mais de uma esquina ou
com duas ou mais frentes, à quantia que exceder ao resul-
tado da divisão do valor total da Taxa lançada pelo núme
ro de esquinas ou frentes do imóvel.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Marcio Aure

03



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº.	57	do proc.
Nº.	390	de 1992
O	10	de 10

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo com o número regimental de assinaturas, objetiva ampliar, em grau mínimo, a isenção proposta originalmente no Projeto de Lei 340/92.

Neste Substitutivo elevamos, de 280 (duzentas e oitenta) Unidades Fiscais do Município para 500 UFM's, o valor que fixa o teto de isenção a ser concedido do Imposto Predial e Urbano, bem como de 45m para 55m a testada máxima para a concessão de isenções das Taxas de Limpeza e Conservação das Vias e Logradouros Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 58 -

do processo nº..... 01-340 de 19... 92 (a).....

A AT.1 - Sra. Assessora Chefe:

Para parecer conjunto quanto ao Substitutivo.

23.12.92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/92 às 14:00 hs.

ps

À ATM

A pedido.

Em, 28.12.92

ps

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *59 a 74*

Em 29/12/92

(a) *ps*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 57 do proc.
n.º 340 de 19 72
MESA
No. 570/72

ASSESSORIA TÉCNICA DA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

248ª SESSÃO REALIZADA EM 29 DE dezembro DE 1972
Final

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato		X	
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto			
8. Antônio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto				38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda	X		
13. Francisco Santos Batista Fo.	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Arnélindo Passoni				42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Féder Jofre		X		44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernão Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania LICENCIADO			
23. Gilberto Nascimento		X		50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Molasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso	X			53. Gilson Almeida Barreto	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 41 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 6 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO

SECRETÁRIO

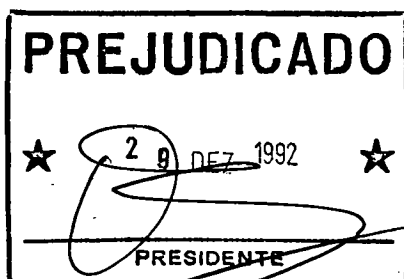


Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 /92 AO PROJETO DE LEI Nº 340/92

Folha n.º 60 de 60
n.º 340 de 15 92

Lido em
29/12/92
CmM



Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e taxas remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os incisos I e II do artigo 7º. e o artigo 27 da Lei Nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7º.
.....

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

ALÍQUOTAS

CLASSES DE VVI EM UFM

0,4%	acima de	400	até	4.400
0,6%	acima de	4.400		

II - nos demais casos:

ALÍQUOTAS

CLASSES DE VVI EM UFM

0,4%	acima de	280	até	4.000
0,6%	acima de	4.000	até	20.000
1,0%	acima de	20.000	"	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	61	de pres.
n.º	340	de 10.92
do Conselho Municipal		

II - "Art. 27. O Imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS

CLASSES DE VVI EM UFM

0,4%	até 1.000	
0,6%	acima de 1.000	até 4.500
1,0%	acima de 4.500	até 40.000
1,4%	acima de 40.000	

§ 1º. O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º. O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, no exercício de 1993, aos imóveis construídos, na seguinte conformidade:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência, com valor venal, para o exercício, igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

II - nos demais casos, com valor venal, para o exercício, igual ou inferior a 280 (duzentas e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários ao cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 3º. Aos imóveis que, de esquina ou com duas ou mais frentes, conforme definido nos incisos II e III, do artigo 9º., da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, totalizam até 45 (quarenta e cinco) metros lineares de testada, consideradas para efeito de cálculo da Taxa, fica concedido desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	62	de	103
n.º	310	de	10-72

I - para terrenos de uma esquina, à quantia que exceder aquela que seria devida a título de Taxa se fosse considerada exclusivamente a testada utilizada para efeito de cálculo da profundidade equivalente do terreno, observando-se no caso de imóvel enquadrado simultaneamente em mais de um ineiso do artigo 94, da Lei Nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo inciso VIII, do artigo 1º., da Lei Nº 11.152, de 30 de dezembro de 1.991, o maior percentual de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, dentre aquelas consideradas no lançamento original;

II - para terrenos com mais de uma esquina ou com duas ou mais frentes, à quantia que exceder ao resultado da divisão do valor total da Taxa lançada pelo número de esquinas ou frentes do imóvel.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and initials]

03

Maurício Juvê



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	63	de pros.
n.º	340	de 1972
Em	12/12/72	

PARECER CONJUNTO Nº /92 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 /92 AO PROJETO DE
LEI 340/92.-----

*Lido em
29/12/92
Ass. J. P.*

O presente substitutivo ao Projeto de Lei Nº 340/92, do Executivo, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e Taxas remuneratórias para os imóveis que especifica, além de conceder desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, foi apresentado em Plenário com o número regimental de assinaturas.

O substitutivo encontra amparo no art.13, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o art. 269 da Resolução 02/91.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito regimental das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública, o substitutivo apresenta proposta que melhor atende ao interesse público e aos contribuintes municipais, ao prescrever modo mais justo e isonômico de taxação dos tributos que especifica.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 164
B.º 340
18 72

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor ao substitutivo uma vez que o mesmo preserva o montante da arrecadação considerada necessária para o Município fazer frente aos seus encargos financeiros e de investimentos no exercício financeiro de 1.993.

Favorável, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



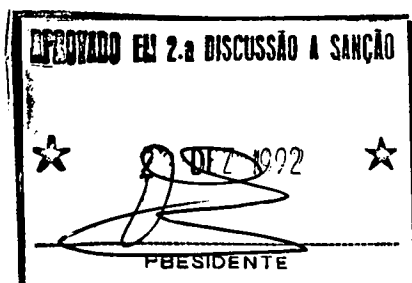
Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 02 /92 AO PROJETO DE LEI Nº

340/92

65
Folha N.º 66 de pros.
N.º 340 de 10 92
S. 1000

Lido em 29/12/92
Z. B. 92



Altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e taxas remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel."

"Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel."

Art. 2º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1993, os imóveis construídos:

I - utilizados exclusiva ou predominantemente como residências, cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	66	de	10
n.º	346	de	10 12
<i>São Paulo</i>			

II - que, não enquadrados no inciso anterior, seu valor venal seja igual ou inferior a 280 (duzentas e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Ficam concedidos, para o exercício de 1993, descontos sobre o valor venal do imóvel, nas seguintes condições:

I - Para os imóveis referidos no inciso I, do "caput" deste artigo, cujo valor venal seja superior a 400 (quatrocentas) e inferior a 2.300 (duas mil e trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM: desconto de 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

II - Para os imóveis referidos no inciso II, do "caput" deste artigo, cujo valor venal seja superior a 280 (duzentas e oitenta) e inferior a 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM: desconto de 280 (duzentas e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 39 - Aos imóveis que, de esquina ou com duas ou mais frentes, conforme definido nos incisos II e III, do artigo 99, da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; totalizem até 45 (quarenta e cinco) metros lineares de testada, consideradas para efeito de cálculo da Taxa, fica concedido desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, na seguinte conformidade:

I - Para terrenos de uma esquina, à quantia que exceder àquela que seria devida a título de Taxa se fosse considerada exclusivamente a testada utilizada para efeito de cálculo da profundidade equivalente do terreno, observando-se, no caso de imóvel enquadrado simultaneamente em mais de um inciso do artigo 94, da



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02/92 AO PROJETO DE LEI 340/91.

Folha n.º 68 de 68
n.º 340 de 15-92
O Secretário _____

O presente parecer visa analisar o substitutivo nº /92 apresentado em Plenário com apoio de 1/3 dos Senhores Vereadores, na forma regimental.

O substitutivo nº /92 dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

O substitutivo nº /92 apresentado contém modificações em relação ao projeto inicial, contudo do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade, as inovações contidas no substitutivo nº /92 apresentado em nada alteram o nosso posicionamento anterior, amparando-se nos artigos 13, incisos I, III e 37, parágrafo 2º, inciso IV, e 133, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, posicionamo-nos favoravelmente ao substitutivo nº /92, por entendermos que este contém avanços substanciais em relação à proposta do Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor ao substitutivo nº /92 apresentado.

Sala das Comissões Reunidas

Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures]

G. Mascio
M. Mendonça
A. Machado
Vital
Ramos

Comissão de Administração Pública

[Handwritten signatures]

F. A. Costa
C. A. Costa
J. Costa

Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten signatures]

Comissão de Política Urbana

[Handwritten signatures]

Sido em
29/12/92
Assinado

H. Pacheco
J. Indio
Valfredo
Caruso

Moura
A. Nogueira
A. T. do
J. do

J. Adão
A. Madeira
De Camargo
F. do
U. do
Bruno
A. Martins

Almeida, H. Encarnação

Umpier

Folha N.º 05 de 10 quad.
n.º 340 de 10 SL
C. 72

Câmara Municipal de São Paulo

INSCRIÇÃO DE ORADORES

INSCRIÇÃO DE ORADORES

PL 340 52

Sessão..... em..... de..... de 189.....

[illegible]

Folha 70 de 72
n.º 340 de 10
© Enciclopédia 72

Câmara Municipal de São Paulo

INSCRIÇÃO DE ORADORES

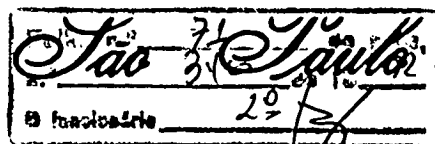
ЗАКАМ, КНАМЗНТО ВОТЧГАЗ РЛ 340/92

Sessão em de de 189.....

[illegible]



Câmara Municipal de



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No.: 340/92.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 29 DE dezembro DE 1992.

Substitutivo nº 02.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato		X	
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto		X	
8. Antônio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Moda	X		
13. Francisco Santos Batista Fo.	X			40. Mauricio Faria		X	
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Arnwelindo Passoni		X		42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre		X		44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fermio Fechio		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania LICENCIADO			
23. Gilberto Nascimento		X		50. Valfredo Ferreira Silva			
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco		X	
25. Henrique Pacheco		X		52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Gilson Almeida Barreto	X		
27. Ítalo Cardoso		X					

VOTARAM "SIM": 21 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 20 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



Folha n.º	72	de pros,
n.º	340	de 1º 92
o. municipal	13	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS - GABINETE DO DIRETOR -R.I.G.

OFÍCIO Nº 162/92

São Paulo, 28 de dezembro de 1992

10 - OFÍCIO
10-0576/92-3

REF.: - Ofício 002806/92

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do ofício supra citado, enviamos a Vossa Excelência os esclarecimentos solicitados. As simulações pedidas nos itens 1 a 6 constam do relatório em anexo.

Em relação ao último quesito, informamos que os percentuais de inadimplência utilizados nos cálculos referente ao Projeto de Lei 340/92 foram de 10%, quanto ao imposto predial, e 7%, quanto ao imposto territorial.

RUBENS ALVES

Respondendo pelo Expediente do
Departamento de Rendas Imobiliárias

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP 02.12.92

NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21247

Excelentíssimo Senhor
Vereador PAULO KOBAYASHI
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASS/NRG/khk.

Folha n.º	73	de 72
n.º	340	de 11: 72
de 11: 72		

SIMULACAO CONFORME ITENS DO OFICIO DT3-EX-2 N. 002806/92

U S O	QUANTIDADE	PL 340/92	ITEM 2	ITEM 3	ITEM 4	ITEM 5	ITEM 6
RESIDENCIAL	1.755.904	112.850,7	135.420,8	90.280,5	64.341,9	128.683,7	193.025,6
HAO RESIDENCIAL	254.059	304.839,6	366.015,6	243.663,6	39.707,1	79.414,1	119.121,2
TERRENO	242.089	74.824,7	89.724,2	59.816,1	5.945,6	11.891,2	17.836,8
EXCESSO DE AREA		27.267,9	32.704,3	21.802,9	1.626,9	3.253,9	4.880,8
T O T A L		519.782,9	623.864,9	415.563,1	111.621,5	223.242,9	334.864,4

NOTAS:

1) Valores expressos em Cr\$ MILHOES de JANEIRO/92.

2) ITEM 2: Simulacao sobre os dados da proposta original com aliquotas acrescidas de 20%.

ITEM 3: Simulacao sobre os dados da proposta original com aliquotas diminuidas em 20%.

ITEM 4: Simulacao sobre os dados da proposta original com aliquota fixa de 0,2%.

ITEM 5: Simulacao sobre os dados da proposta original com aliquota fixa de 0,4%.

ITEM 6: Simulacao sobre os dados da proposta original com aliquota fixa de 0,6%.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....340.....de 19.92 29, 12, 92.....(a).....

A Læg.3.-Senhora Chefe:

Na sessão extraordinaria hoje realizada(2499) , foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO de Fls.66/68 ao presente Projeto de Lei, que assim se encontra em termos de ser remetido a sanção.

29/12/92.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe
A.T.L.

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
providenciar registro e carta de lei.

30-12-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

30-12-92

Zuzi Assato
ZUZY ASSATO
Assistente de Administração

SEGUE ^{7m} juntado ^S nesta data, documento ^S e papel para informação, rubricado ^S

sob folha ^S nº ^S 75/82

Em 09.02.93

(a) ^S



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 75 do proc
N.º 340 de 19 92
O l.º 10.000.000

São Paulo, 30 de dezembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300450/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 340/92, de autoria desse Executivo, alterando a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concedendo isenção do Imposto Predial e taxas remuneratórias para imóveis que específica, concedendo desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Z.A.



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. / do Processo nº..... 01034092. PROJETO DE LEI Nº 340/92. Alhora a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e taxas remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto do valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel." "Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel." Art. 2º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1993, os imóveis construídos: I - utilizados exclusiva ou predominantemente como residências, cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM; II - que, não enquadrados no inciso anterior, seu valor venal seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM. Parágrafo único - Ficam concedidos, para o exercício de 1993, descontos sobre o valor venal do imóvel, nas seguintes condições: I - Para os imóveis referidos no inciso I, do "caput" deste artigo, cujo valor venal seja superior a 400 (quatrocentas) e inferior a 2.300 (duas mil e trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM: desconto de 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM; II - Para os imóveis referidos no inciso II, do "caput" deste artigo, cujo valor venal seja superior a 280 ((duzentas e oitenta) e inferior a 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM: desconto de 280 (duzentas e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM. Art. 3º - Aos imóveis que, de esquina ou com duas ou mais frentes, conforme definido nos incisos II e III, do artigo 9º, da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, totalizem até 45 (quarenta e cinco) metros lineares de testada, consideradas para efeito de cálculo da Taxa, fica concedido desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, na seguinte



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 77
No 346
O func. 98
proc.

conformidade: I - Para terrenos de uma esquina, à quantia que exceder àquela que seria devida a título de Taxa se fosse considerada exclusivamente a testada utilizada para efeito de cálculo da profundidade equivalente do terreno, observando-se, no caso de imóvel enquadrado simultaneamente em mais de um inciso do artigo 94, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo inciso VIII, do artigo 1º, da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, o maior percentual de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, dentre aqueles considerados no lançamento original; II - Para terrenos com mais de uma esquina ou com duas ou mais frentes, à quantia que exceder ao resultado da divisão do valor total da Taxa lançada pelo número de esquinas ou frentes do imóvel. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ZUZISSATO
Assistente de Administração

Assistente de Administração, padrão "NM-2-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu, Paulo Marcos A. de Paula, Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Sônia Maria de Paula, Visto, Leila Xavier Machado, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Paulo Kobayashi, Geraldo Blota, Guilherme Gianetti, Antonio Carlos Caruso, Albertino Nebre.



Câmara Municipal de São Paulo

Form. n.º	78	do proc.
N.º	340	de 19 92
O fun.	na 10	

LEI nº 11.334 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do imposto Predial e taxas remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel."

"Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel."

Art. 2º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1993, os imóveis construídos:

I - utilizados exclusiva ou predominantemente como residências, cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 79 do proc
No 340 de 19 92
O funcionário

do Município de São Paulo - UFM;

II - que, não enquadrados no inciso anterior, seu valor venal seja igual ou inferior a 280 (duzentas e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Ficam concedidos, para o exercício de 1993, descontos sobre o valor venal do imóvel, nas seguintes condições:

I - Para os imóveis referidos no inciso I, do "caput" deste artigo, cujo valor venal seja superior a 400 (quatrocentas) e inferior a 2.300 (duas mil e trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM: desconto de 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

II - Para os imóveis referidos no inciso II, do "caput" deste artigo, cujo valor venal seja superior a 280 (duzentas e oitenta) e inferior a 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM: desconto de 280 (duzentas e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 3º - Aos imóveis que, de esquina ou com duas ou mais frentes, conforme definido nos incisos II e III, do artigo 9º, da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, totalizem até 45 (quarenta e cinco) metros lineares de testada, consideradas para efeito de cálculo da Taxa, fica concedido desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	80	do proc
No	340	de 1992
(1) Funcionário		

na seguinte conformidade:

I - Para terrenos de uma esquina, à quantia que exceder àquela que seria devida a título de Taxa se fosse considerada exclusivamente a testada utilizada para efeito de cálculo da profundidade equivalente do terreno, observando-se, no caso de imóvel enquadrado simultaneamente em mais de um inciso do artigo 94, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo inciso VIII, do artigo 1º, da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, o maior percentual de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, dentre aqueles considerados no lançamento original;

II - Para terrenos com mais de uma esquina ou com duas ou mais frentes, à quantia que exceder ao resultado da divisão do valor total da Taxa lançada pelo número de esquina ou frentes do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 1992.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No. 81 do proc.
No 340 de 1992
O funcionário

São Paulo, 30 de dezembro de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 450/92 de
30.12.92, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 340/92 de autoria do Executivo.

ANEXO: ../..

30/12/92

Elaine Rodrigues Queiroz

S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

340 92 09 02 23

(a).....

ZUZI ASSATO

Assistente de Administração

LEI Nº 11.334 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial Urbano, concede isenção do Imposto Predial e taxas remuneratórias para imóveis que especifica, concede desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel."

"Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel."

Art. 2º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1993, os imóveis construídos:

I - utilizados exclusiva ou predominantemente como residências, cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

II - que, não enquadrados no inciso anterior, seu valor venal seja igual ou inferior a 280 (duzentas e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - Ficam concedidos, para o exercício de 1993, descontos sobre o valor venal do imóvel, nas seguintes condições:

I - Para os imóveis referidos no inciso I, do "caput" deste artigo, cujo valor venal seja superior a 400 (quatrocentas) e inferior a 2.300 (duas mil e trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM: desconto de 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

II - Para os imóveis referidos no inciso II, do "caput" deste artigo, cujo valor venal seja superior a 280 (duzentas e oitenta) e inferior a 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM: desconto de 280 (duzentas e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 3º - Aos imóveis que, de esquina ou com duas ou mais frentes, conforme definido nos incisos II e III, do artigo 9º, da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, totalizem até 45 (quarenta e cinco) metros lineares de testada, consideradas para efeito de cálculo da Taxa, fica concedido desconto no valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, na seguinte conformidade:

I - Para terrenos de uma esquina, a quantia que exceder àquela que seria devida a título de Taxa se fosse considerada exclusivamente a testada utilizada para efeito de cálculo da profundidade equivalente do terreno, observando-se, no caso de imóvel enquadrado simultaneamente em mais de um inciso do artigo 9º, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo

inciso VIII, do artigo 1º, da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, o maior percentual de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, dentre aqueles considerados no lançamento original.

II - Para terrenos com mais de uma esquina ou com duas ou mais frentes, a quantia que exceder ao resultado da divisão do valor total da Taxa lançada pelo número de esquinas ou frentes do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 31 / 12 / 1992

pagina 3ª coluna 10/25

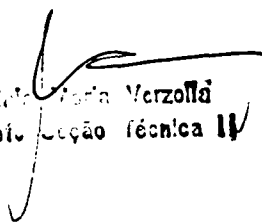
Conferido:

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

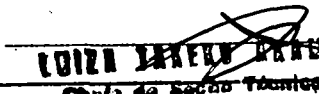
09-02-93


Sônia Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 82 fls.

Arquivo em 15.02.93

O Func.º 

LUIZ LÚCIO PEREIRA
Chefe da Seção Técnica IV

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)